

# Diário do Legislativo de 20/06/1998

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Romeu Queiroz - PSDB

1º-Vice-Presidente: Cleuber Carneiro - PFL

2º-Vice-Presidente: Francisco Ramalho - PSDB

3º-Vice-Presidente: Geraldo Rezende - PMDB

1º-Secretário: Elmo Braz - PPB

2º-Secretário: Ivo José - PT

3º-Secretário: Marcelo Gonçalves - PDT

4º-Secretário: Dilzon Melo - PTB

5º-Secretário: Maria Olívia - PSDB

## SUMÁRIO

### 1 - ATAS

1.1 - Reunião de Debates

1.2 - 384ª Reunião Ordinária

1.3 - 88ª Reunião Especial

1.4 - Reuniões de Comissões

### 2 - ORDEM DO DIA

2.1 - Comissão

### 3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

### 4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

### 6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### 7 - ERRATAS

#### ATAS

ATA DA REUNIÃO DE DEBATES EM 19/6/98

Presidência do Deputado Geraldo Rezende

Sumário: Comparecimento - Falta de "quorum".

#### Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Geraldo Rezende - Agostinho Patrús - Ailton Vilela - Anderson Aduto - Dimas Rodrigues - Ibrahim Jacob - Jorge Eduardo de Oliveira - Jorge Hannas - Luiz Fernando Faria - Marco Régis - Olinto Godinho - Péricles Ferreira - Rêmolo Aloise - Sebastião Helvécio - Wanderley Ávila - Wilson Trópia.

Falta de "Quorum"

O Sr. Presidente (Deputado Geraldo Rezende) - Às 9h15min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A Presidência deixa de abrir a reunião, por falta de "quorum", e convoca os Deputados para a reunião especial de segunda-feira, dia 22, às 20 horas, nos termos do edital de convocação.

#### ATA DA 384ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 18/6/98

Presidência do Deputado Francisco Ramalho

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Lei Complementar nº 36/98 - Projetos de Lei nºs 1.808 e 1.809/98 - Requerimentos nºs 2.628 a 2.631/98 - Requerimentos do Deputado Arnaldo Penna (3) - Comunicações: Comunicações das Comissões do Trabalho e de Transporte e dos Deputados Wanderley Ávila (2) e Marco Régis - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados João Leite, Miguel Martini e Paulo Piau - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos do Deputado Arnaldo Penna (3); deferimento - Questão de ordem - Encerramento.

#### Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Cleuber Carneiro - Francisco Ramalho - Geraldo Rezende - Ivo José - Marcelo Gonçalves - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrús - Ailton Vilela - Ajalmar Silva - Alberto Pinto Coelho - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Anivaldo Coelho - Antônio Andrade - Antônio Roberto - Arnaldo Canarinho - Arnaldo Penna - Bené Guedes - Bilac Pinto - Durval Ângelo - Ermano Batista - Geraldo Santanna - Gilmar Machado - Hely Tarquínio - Ibrahim Jacob - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - João Batista de Oliveira - João Leite - Jorge Eduardo de Oliveira - Jorge Hannas - José Bonifácio - José Braga - José Maria Barros - José Militão - Leonídio Bouças - Luiz Fernando Faria - Marco Régis - Marcos Helênio - Mauro Lobo - Miguel Barbosa - Miguel Martini - Olinto Godinho - Paulo Pettersen - Paulo Piau - Raul Lima Neto - Rêmoló Aloise - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Tarcísio Henriques - Wanderley Ávila - Wilson Trópia.

#### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Francisco Ramalho) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

#### 1ª Parte

#### 1ª Fase (Expediente)

#### Ata

- O Deputado Marco Régis, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

#### 2ª Fase (Grande Expediente)

#### Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

#### Projeto de Lei Complementar Nº 36/98

Altera a composição do Colar Metropolitano da Região Metropolitana de Belo Horizonte, de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 26, de 14 de janeiro de 1993.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 21 da Lei Complementar nº 26, de 14 de janeiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 - O Colar Metropolitano da Região Metropolitana de Belo Horizonte é constituído pelos Municípios de Barão de Cocais, Belo Vale, Bom Jesus do Amparo, Bonfim, Cachoeira da Prata, Capim Branco, Crucilândia, Fortuna de Minas, Inhaúma, Itabirito, Itaguara, Itatiaiuçu, Itaúna, Jaboticatubas, Matozinhos, Moeda, Nova União, Pará de Minas, Santa Bárbara, São José da Varginha, Sete Lagoas e Taquaraçu de Minas."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 17 de junho de 1998.

Ronaldo Vasconcellos

Justificação: De acordo com a redação atual do art. 21 da Lei Complementar nº 26, de 1993, o Colar Metropolitano da Região Metropolitana de Belo Horizonte é composto por 20 municípios, a saber: Matozinhos, Jaboticatubas, Taquaraçu de Minas, Barão de Cocais, Santa Bárbara, Itabirito, Moeda, Belo Vale, Bonfim, Rio Manso, Itatiaiuçu, Itaúna, Florestal, Nova União, Pará de Minas, São José da Varginha, Fortuna de Minas, Capim Branco, Sete Lagoas e Inhaúmas.

Em virtude da inclusão dos Municípios de Florestal e Rio Manso na Região Metropolitana de Belo Horizonte, por meio da Lei Complementar nº 48, de 12/11/97, faz-se mister a exclusão desses dois municípios do colar metropolitano da citada região.

Por outro lado, torna-se necessária a inclusão de outros municípios no mencionado colar, em razão da própria dinâmica que norteia o crescimento e o desenvolvimento da região metropolitana da Capital mineira. Dessa forma, propomos a inclusão, no seu colar metropolitano, dos Municípios de Bom Jesus do Amparo, Cachoeira da Prata, Crucilândia e Itaguara.

Cabe registrar, por último, a necessidade de correções ortográficas nos nomes de dois municípios, no texto do art. 21 da Lei Complementar nº 26, de 1993: Inhaúma, em vez de Inhaúmas; e Jaboticatubas, em vez de Jaboticatubas, para adequar o texto legal à nomenclatura constante na publicação "As Denominações Urbanas de Minas Gerais - Cidades e Vilas Mineiras com Estudo Toponímico e da Categoria Administrativa", 2ª edição, revista e ampliada, págs. 60 e 65, publicada em 1997 pelo Instituto de Geociências Aplicadas - IGA -, em parceria com esta Assembléia Legislativa.

Por essas razões, pedimos o apoio dos ilustres pares desta Casa à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Assuntos Municipais para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.808/98

Altera a redação de dispositivo da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O "caput" do art. 4º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, modificado pela Lei nº 11.508, de 27 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Não serão objeto de tributo ou penalidade as diferenças apuradas em levantamento de qualquer espécie de gado bovino e no confronto das declarações prestadas pelo produtor rural relativamente ao exercício de 1996 e exercícios anteriores, ainda que resultante de autuação já consumada ou ajuizada."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1998.

Péricles Ferreira

Justificação: Torna-se imprescindível que o Estado, ao constatar o flagelo causado pela seca que assola a área mineira da SUDENE e a pobreza reinante no vale do Jequitinhonha, tome medidas concretas de reerguimento dessas regiões mineiras. Esta proposição é uma dessas medidas efetivas, pois possibilitará a manutenção de atividades econômicas básicas naquelas regiões.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.809/98

Concede passe livre aos empregados das empresas permissionárias no transporte coletivo intermunicipal do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica concedido passe livre aos empregados das empresas delegatárias do serviço de transporte coletivo intermunicipal no transporte coletivo intermunicipal no Estado.

Art. 2º - A forma de concessão do passe referido no artigo anterior será estabelecida por meio de regulamento.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 8 de junho de 1998.

Toninho Zeitune

Justificação: Conforme disposto nas Leis nºs 9.760, de 20/4/89, e 10.419, de 16/1/91, regulamentadas pelo Decreto nº 32.649, de 13/3/91, são considerados beneficiários do passe livre no transporte coletivo intermunicipal do Estado: deficientes físicos, visuais e mentais, pessoas com idade igual ou superior a 65 anos e seus respectivos acompanhantes, sempre que constatada a necessidade de sua presença.

Consideramos também justa a proposta de se incluir os empregados do agente transportador, entendido este como o delegatário do serviço de transporte coletivo intermunicipal do Estado, no rol de beneficiários, tendo em vista sua colaboração na operacionalização dos referidos serviços de notória utilidade pública.

Lembramos, ainda, que, na última Convenção Coletiva do Trabalho do Sindicato dos Rodoviários da Região Metropolitana da Capital mineira, existem cláusulas que beneficiam com o passe livre os próprios empregados das empresas permissionárias do transporte coletivo urbano.

Outrossim, as empresas que atuam no transporte coletivo intermunicipal, por meio de acordo de cavalheiros, também têm beneficiado seus trabalhadores. Assim, nossa proposta visa a regulamentar um fato já existente, estabelecendo, ainda, as condições para assegurar àquelas empresas a indenização relativa aos custos decorrentes da concessão legal do passe livre aos seus trabalhadores.

Esperando encontrar ressonância entre os nobres pares desta Casa Legislativa, solicito a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### REQUERIMENTOS

Nº 2.628/98, do Deputado Kemil Kumaira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Transportes e Obras Públicas com vistas à liberação de tratores de esteira para a construção de pequenos reservatórios de água no Município de Nanuque. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 2.629/98, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando se oficie ao Secretário da Segurança Pública com vistas a assegurar garantia de vida para o Sr. Marco Aurélio Nogueira, Promotor de Justiça da Comarca de Uberlândia, em razão de ameaças de morte sofridas em consequência de sua atuação institucional.

Nº 2.630/98, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando se envie manifestação de solidariedade ao Sr. Marco Aurélio Nogueira, Promotor de Justiça da Comarca de Uberlândia. (- Distribuídos à Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 2.631/98, do Deputado Miguel Barbosa, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM - com vistas ao cadastramento das fontes poluidoras do lago de Furnas. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos do Deputado Arnaldo Penna (3).

#### Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões do Trabalho e de Transporte e dos Deputados Wanderley Ávila (2) e Marco Régis.

#### Oradores Inscritos

- Os Deputados João Leite, Miguel Martini e Paulo Piau proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

#### Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

#### Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Transporte - aprovação, na 11ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 2.616/98, do Deputado Dimas Rodrigues, e 2.618/98, do Deputado Antônio Genaro; e do Trabalho - aprovação, na 11ª Reunião Extraordinária, dos Projetos de Leis nºs 1.493/97, do Deputado Jorge Hannas; 1.740/98, do Deputado Ailton Vilela; 1.704/98, do Deputado Alencar da Silveira Júnior; 1.716/98, do Deputado Ambrósio Pinto; 1.742/98, do Deputado Francisco Ramalho; 1.722/98, do Deputado Geraldo Rezende; 1.735/98, do Deputado Glycon Terra Pinto; 1.717/98, do Deputado Kemil Kumaira; 1.694/98, do Deputado Paulo Pettersen; 1.719/98, do Deputado Paulo Piau; e 1.724, 1.726 e 1.731/98, do Deputado Ronaldo Vasconcellos (Ciente. Publique-se.).

#### Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Arnaldo Penna, em que solicita que o Projeto de Lei nº 1.763/98, que cria o Fundo Pró-Floresta, seja remetido ao exame da comissão seguinte a que foi distribuído, uma vez que se encontra esgotado o prazo para sua apreciação na Comissão de Constituição e Justiça. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso VII do art. 232, c/c o art. 140 do Regimento Interno.

Requerimento do Deputado Arnaldo Penna, em que solicita que o Projeto de Lei nº 1.761/98, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Astolfo Dutra, seja remetido ao exame da comissão seguinte a que foi distribuído, uma vez que se encontra esgotado o prazo para sua apreciação na Comissão de Constituição e Justiça. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso VII do art. 232, c/c o art. 140, do Regimento Interno.

Requerimento do Deputado Arnaldo Penna, em que solicita que o Projeto de Lei nº 1.762/98, que institui o Quadro Especial de Carreiras, seja remetido ao exame da comissão seguinte a que foi distribuído, uma vez que se encontra esgotado o prazo para sua apreciação na Comissão de Constituição e Justiça. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso VII do art. 232, c/c o art. 140, do Regimento Interno.

#### Questão de Ordem

O Deputado Gilmar Machado - Sr. Presidente, como o senhor pode verificar de plano, não temos "quorum" para a apreciação da matéria em pauta, portanto, pedimos o encerramento da reunião.

#### Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de "quorum" para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para a reunião especial de logo mais, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a reunião de debates de amanhã, dia 19, às 9 horas. Levanta-se a reunião.

ATA DA 88ª REUNIÃO ESPECIAL, EM 9/6/98, destinada À realização da teleconferência sobre legislação eleitoral

Presidência dos Deputados Romeu Queiroz, Cleuber Carneiro e Irani Barbosa

Sumário: Comparecimento - Abertura - Atas - Destinação da reunião - Apresentação dos componentes da Mesa - Palavras do Sr. Presidente - Palavras dos Srs. Olavo Antônio de Moraes Freire, Alcir Nascimento, Édson de Resende Castro, José Alfredo de Oliveira Baracho, José Nepomuceno Silva e Marcos Antônio Coimbra - Esclarecimentos sobre os debates - Debates - Encerramento.

#### Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Romeu Queiroz - Cleuber Carneiro - Elmo Braz - Dilzon Melo - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrús - Ajalmar Silva - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Anivaldo Coelho - Antônio Andrade - Antônio Genaro - Antônio Roberto - Arnaldo Canarinho - Arnaldo Penna - Bilac Pinto - Carlos Pimenta - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Ermano Batista - Geraldo Nascimento - Geraldo Santanna - Gil Pereira - Gilmar Machado - João Leite - Jorge Hannas - José Henrique - José Maria Barros - José Militão - Marco Régis - Olinto Godinho - Péricles Ferreira - Raul Lima Neto - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Sebastião Navarro Vieira - Tarcísio Henriques - Wanderley Ávila - Wilson Pires.

## Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Romeu Queiroz) - Às 8h40min, declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

## Atas

- O Deputado Agostinho Patrús, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura das atas das duas reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

## Destinação da Reunião

O Sr. Presidente - Destina-se esta reunião à realização da teleconferência sobre legislação eleitoral.

## Apresentação dos Componentes da Mesa

O Sr. Presidente - Compõem a Mesa dos trabalhos desta reunião os Exmos. Srs. Humberto Rodrigues Gomes, Procurador-Geral Adjunto do Estado, que, neste ato, representa o Sr. Governador do Estado, Dr. Eduardo Azeredo; Deputado Cleuber Carneiro, 1º-Vice-Presidente da Assembléia Legislativa; Olavo Antônio de Moraes Freire, Presidente da Associação Mineira do Ministério Público; ex-Deputado Alcir Nascimento, Secretário-Geral do PFL; Édson de Resende Castro, Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais; Alfredo de Oliveira Baracho, professor da Faculdade de Direito da UFMG; José Nepomuceno Silva, ex-Juiz do TRE e professor de Direito Eleitoral; Marcos Antônio Coimbra, Diretor-Presidente da Vox Populi; e a jornalista Sra. Bertha Maakaroun, coordenadora dos debates.

## Palavras do Sr. Presidente

Autoridades que compõem esta Mesa, Deputados, senhoras e senhores, a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais tem a satisfação de promover, juntamente com a Associação Mineira do Ministério Público, esta teleconferência, que está sendo transmitida ao vivo para todo o Brasil.

Esse modelo de debate, com o aproveitamento dos modernos recursos da telecomunicação, é mais um instrumento que a Casa vem utilizando, desde o ano passado, para fortalecer seu projeto de interlocução com a sociedade. Entendemos que o caminho da informação, da transparência e do diálogo é o mais adequado a este Poder em seu papel de representação do povo mineiro.

O tema que estaremos discutindo revela-se especialmente oportuno no momento político que vivemos no Estado e no País. A quatro meses do pleito em que a população escolherá o Presidente da República, os Governadores, os membros das Assembléias Legislativas e do Congresso, as questões referentes ao processo eleitoral se mesclam às preocupações decorrentes das reformas constitucionais.

Será extremamente saudável para a Nação brasileira se tais reformas, que poderão mudar substancialmente algumas estruturas da vida nacional, tiverem a acompanhá-las uma eleição em que o comportamento das instituições públicas, dos agentes políticos e dos cidadãos, de modo geral, for balizado pelos princípios éticos, pela convivência cívica e pelo respeito ao ordenamento jurídico.

Nessa perspectiva, merecem atenção as questões relativas à divulgação de nomes e programas envolvendo candidatos, partidos, instituições públicas e privadas, vinculados, de alguma forma, aos trabalhos de campanha. Trabalhos, diga-se de passagem, legítimos e indispensáveis à orientação do eleitor.

O encontro de hoje tem como objetivo divulgar e esclarecer pontos polêmicos da legislação eleitoral, mais precisamente, aqueles referentes à propaganda, à publicidade e às condutas vedadas aos agentes públicos, pontos esses contidos na Resolução nº 20.106, do Tribunal Superior Eleitoral. Trata-se, como sabemos, de assunto que, em período pré-eleitoral, ganha maior repercussão junto à imprensa e à opinião pública, tendo em vista a ocorrência de denúncias de irregularidades e os divergentes interesses em jogo.

O conhecimento preciso das regras do processo eleitoral torna-se, portanto, imprescindível para todos aqueles que, nesses meses que antecedem o comparecimento do povo às urnas, se vejam diante de problemas ou dúvidas que digam respeito ao tema. É preciso que as iniciativas referentes à propaganda, a possíveis denúncias, aos recursos jurídicos e às ações de fiscalização sejam tomadas em observância estrita à legislação.

Também é necessário, nesse processo em que, compreensivelmente, a disputa costuma gerar interpretações diversas e acirramento dos ânimos, que prevaleça o equilíbrio, a imparcialidade, o bom-senso e, acima de tudo, a igualdade de oportunidades. Assim, seguramente, estaremos dando mais um passo para a consolidação da democracia.

Gostáramos de agradecer a todos os que contribuíram para a realização deste evento, especialmente à Associação Mineira do Ministério Público, e a todos os que atenderam ao convite para participar das exposições e dos debates.

## Palavras do Sr. Olavo Antônio de Moraes Freire

O Sr. Olavo Antônio de Moraes Freire - Eminente Deputado Estadual, DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, Deputado Estadual Romeu Queiroz, tomo a liberdade, nesta oportunidade, de saudá-lo, demais membros da Mesa Diretora dos trabalhos, Srs. Deputados Estaduais, Srs. Promotores de Justiça, operadores de Direito, jornalistas, senhoras e senhores, na qualidade de Presidente da Associação de Classe dos Promotores de Justiça e como membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, quero ressaltar, na oportunidade, esta iniciativa conjunta com a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Na verdade, o que está subjacente a este evento é o exercício do direito de cidadania.

Daí ser sintomática e não mera coincidência a nossa presença - minha e dos Promotores de Justiça Eleitorais - aqui, ao lado de V. Exa, Sr. Presidente, e dos ilustres Deputados para discutirmos as eleições vindouras.

Digo isso porque mesmo que tenhamos eventuais pontos de divergência, e esses pontos de divergência devem ficar restritos tão-somente ao espaço técnico-jurídico, vejo que o objetivo que nos une é muito maior e está acima de tais vicissitudes.

Com efeito, ambas as instituições, parlamento mineiro e Ministério Público de Minas Gerais, foram forjadas na luta do homem contra a opressão e o autoritarismo e, como frutos dessa luta, não podem sobreviver sem o oxigênio da democracia.

Basta olharmos para trás, em passado recente, e compararmos os papéis desempenhados pelo Legislativo e pelo Ministério Público antes e depois da promulgação da Constituição da República de 1988. Não há termos de comparação.

Se hoje todas as grandes decisões passam pelas Casas Legislativas em qualquer nível de governo é porque são elas que estabelecem as regras do jogo social, como legítimas representantes do povo brasileiro.

O Ministério Público, por sua vez, nada mais faz do que travar luta cotidiana, por meio de cada Promotor de Justiça, para que tais regras, que são as leis, sejam efetivamente respeitadas pelos grupos e pelos indivíduos da nossa sociedade, sejam eles pobres ou ricos, poderosos ou não.

Assim, Srs. Deputados e Promotores, conforme reiteramos em todas as oportunidades, insisto em que um Legislativo forte não pode prescindir de um Ministério Público autônomo e respeitado, cuja recíproca é igual e absolutamente verdadeira.

Ao contrário daqueles que só têm o discurso democrático, esta teleconferência traduz providência prática para a realização de um sufrágio, que espelhe, de fato, a vontade do povo.

Com efeito, ao permitir-se nesta ocasião a interação dos agentes políticos - os parlamentares mineiros e os Promotores de Justiça - responsáveis pela fiscalização das próximas eleições, estamos, na prática, fortalecendo o exercício diário da cidadania, condição "sine qua non" para a verdadeira democracia.

Muito obrigado.

O Sr. Presidente - Neste momento, tenho a honra de transferir a Presidência ao ilustre Deputado Cleuber Carneiro, 1º-Vice-Presidente desta Casa Legislativa.

#### Palavras do Sr. Alcir Nascimento

O Sr. Alcir Nascimento - Sr. Presidente, dignos componentes da Mesa, Srs. Deputados, Srs. Promotores de Justiça, senhores jornalistas, senhores telespectadores, nossa presença aqui tem caráter um pouco imprevisto, diante da impossibilidade do nobre Deputado Cleuber Carneiro. Em razão de suas tarefas diárias, não foi possível que S. Exa. se dedicasse ao assunto para que trouxesse a esse debate as luzes de seu conhecimento a respeito da legislação eleitoral. Daí, portanto, a tolerância que pedimos quanto às nossas limitações a respeito do tema, já que apenas na noite de ontem é que fomos convocados para esta participação.

É claro que ousamos um pouco ao aceitá-la. Mas é possível que esse trabalho, na nossa função de secretaria de partido, de alguma forma traga colaboração para os debates que aqui se realizarão.

Esse trabalho permanente da secretaria de partido que o nobre professor e advogado Dr. Cícero Dumont costuma chamar de laboratório, dada a diversidade de assuntos que são colocados ao exame das secretarias, nos permite, ou nos provocou, ou nos estimulou a vir fazer certos apontamentos a respeito da legislação eleitoral. Observamos que, durante largo período, desde a vigência do Código Eleitoral, em 1965, e a anterior lei orgânica dos partidos políticos, a propaganda eleitoral se manteve subordinada a rigorosa disciplina, com amplas restrições aos partidos e aos candidatos.

Exigia-se que toda propaganda fosse realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga (art. 240 da C.E.), proibindo-se, em consequência, aos candidatos que efetuassem, individualmente, despesas de caráter eleitoral, sob pena de cassação do seu registro.

A afixação de cartazes só era permitida em quadros ou painéis localizados por indicação das Prefeituras, não se permitindo anúncios luminosos e faixas fixas e toda propaganda que prejudicasse a higiene e a estética urbana.

Algumas dessas disposições se mantiveram, como adiante se verá.

Por meio das leis que disciplinaram as eleições seguintes, houve variações nas exigências estabelecidas, mantendo-se umas e acrescentando-se outras, notando-se a tendência da liberação da propaganda em rádio e televisão, embora permitida apenas no horário gratuito.

Assim, na propaganda em geral, com a lei atual, explicitada pela Res/TSE nº 20.106, de 4/3/98, permanece o propósito de se evitar a poluição visual das cidades, proibindo-se, terminantemente, a pichação, a inscrição a tinta e a veiculação de propaganda nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, ressalvada, porém, o que é novidade, a possibilidade de fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados em postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes causem dano, dificultem ou impeçam o seu uso e o bom andamento do tráfego.

Como irreprimível é o ímpeto do candidato em expandir a sua propaganda, deve ser ressaltado que pesada é a multa para os seus infratores: de 5.000 a 15.000 UFIRs, como disposto no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504.

Dizia a lei anterior, a nº 9.100, em seu art. 51, salvo engano, § 2º, que nos bens particulares a propaganda eleitoral era permitida, desde que autorizada pelo detentor da posse desses bens. No entanto, a lei atual permite a propaganda em bens particulares sem a exigência da autorização de quem esteja detendo a sua posse. Certamente, isso para transferir o assunto para a área do Direito Civil. Faltou à lei a exigência da retirada da propaganda eleitoral, quando já encerrado o processo eleitoral quando, após as eleições. Isso, mesmo que colocada e escrita em bens particulares ou quando exibida em logradouro público. Quando passa a eleição, é muito comum vermos em muros pela cidade o nome de candidatos de eleições que já passaram.

Vou ler: "Folhetos volantes e outros impressos têm livre distribuição, mediante responsabilidade dos partidos, coligações ou candidatos".

A propaganda gratuita nas emissoras de rádio e televisão limitava-se à menção da legenda, do currículo e do número do candidato e, na televisão, à exibição da sua fotografia.

A partir de 1985, com eleições naquele ano para as Capitais dos Estados e outros municípios, a propaganda radiofônica e televisada beneficiou-se de algumas liberações, permitindo-se a transmissão de debates entre candidatos (Lei nº 7.332, de 1985, art. 10, § 5º).

Já se respirava naquela altura um clima de abertura política. Convocada estava a Constituinte, e, em 1986, com a vigência da Lei nº 7.508, que instituiu normas para a propaganda eleitoral das eleições daquele ano, afastada ficaria qualquer censura prévia à propaganda eleitoral, permitindo-se, como propaganda paga na imprensa escrita, com espaço limitado, para divulgação, tão só o currículo do candidato.

É claro que eram restrições pesadas, mas os recursos foram-se abrindo, para permitir hoje ampla propaganda, desde que no rádio e na televisão, dentro do tempo do horário gratuito.

#### Palavras do Sr. Édson de Resende Castro

O Sr. Édson de Resende Castro - Exmo. Sr. Deputado Cleuber Carneiro, Sr. Olavo Antônio de Moraes Freire, Presidente da Associação Mineira do Ministério Público, colegas debatedores, Srs. Deputados, Srs. Promotores de Justiça, senhores telespectadores, gostaria de salientar a satisfação com que recebemos o convite para, em nome da Associação do Ministério Público, participar deste debate, desta iniciativa conjunta do Ministério Público e da Assembleia Legislativa. Satisfação em ver que essas duas instituições, de papel social tão importante, como ressaltado aqui pelo Dr. Olavo Antônio de Moraes Freire e pelo Deputado Romeu Queiroz, papel esse de uma interação de propósitos, em face do fato de que ao Ministério Público cumpre, em última análise, fazer prevalecer no plano concreto a vontade do legislador, versada em leis. De nada adiantaria se não houvesse uma instituição criada pela Constituição para assegurar o efetivo cumprimento dessas leis. Essa interação que existe no ordenamento jurídico aqui se faz presente com essa iniciativa conjunta, e daí a nossa satisfação, repito.

Sem descer aos detalhes da legislação eleitoral, como o fez de forma elucidativa e brilhante o Deputado Alcir, mas nos prendendo, neste primeiro momento, apenas àquilo que

entendemos como sendo o papel do Ministério Público e da Justiça Eleitoral no processo de captação da vontade popular, gostaríamos de realçar que as eleições devem transcorrer segundo aquilo que foi prenunciado pelo Deputado Romeu Queiroz, de forma que o eleitor possa traduzir ou possa depositar nas urnas a sua verdadeira vontade. As eleições, das quais dependem o processo democrático, necessitam dessa liberdade de voto. Daí o legislador constituinte ter inserido na Constituição Federal princípios como o da isonomia e o da igualdade de oportunidades, agora repetidos na Lei nº 9.504. Ele levou, também, para a Constituição Federal princípios como o da normalidade e o da probidade no processo eleitoral. Enfim, o legislador constitucional deixou claro que a vontade do povo deve ser captada da forma mais livre possível, porque é disso que depende a democracia. Nós não teríamos verdadeiramente uma democracia se os nossos representantes, sejam do Executivo ou do Legislativo, não alçassem o poder de forma livre ou mediante uma escolha efetivamente livre. Faltar-lhes-ia, em última análise, legitimidade para o exercício do poder. A Justiça Eleitoral e também o Ministério Público Eleitoral não se justificariam se não buscassem, diariamente, durante todo o processo eleitoral, garantir que o cidadão e o eleitor efetivamente tenham liberdade para exprimir a sua vontade. Então, o papel do Ministério Público, particularmente naquilo que diz respeito ao Promotor Eleitoral, deve ser esforçar-se diuturnamente durante a campanha eleitoral, até o último voto ser apurado, para que a vontade do eleitor seja traduzida nas urnas. Essa é a nossa missão maior - e nós não teremos nos desincumbido dela se assim não o fizermos -, ou seja, fazer com que o resultado obtido na apuração seja a fiel tradução da vontade do eleitor, porque, caso contrário, não teremos democracia. É para isso, então, que vamos nos debruçar, como já o fizemos em outros pleitos anteriores. O Ministério Público segue esse destino, essa missão constitucional de fazer com que a vontade da lei, a vontade do legislador versada na lei eleitoral, seja efetivamente respeitada pelo eleitor, pelo cidadão, pelos candidatos, pelo próprio Estado e pelas próprias instituições. Na verdade, para mim, particularmente, que atuo na Zona Eleitoral de Candeias já há algum tempo, parece, e a experiência mostra-nos isso, que o efetivo respeito à lei eleitoral é vantajoso para todos aqueles que trabalham e que se vêem envolvidos no processo eleitoral. Na Comarca de Candeias, nas últimas eleições municipais, propusemos a todos os candidatos e eleitores que a lei eleitoral fosse rigorosamente implementada, discutida e respeitada. No final, houve satisfação por parte de todos os candidatos, mesmo dos que perderam as eleições, porque reconheceram que elas transcorreram num clima de absoluta tranqüilidade, com gastos significativamente inferiores aos dos pleitos anteriores, já que não era necessário comprar votos nem gastar excessivamente com propaganda.

Queremos crer que, quando se respeita a lei eleitoral, o resultado é vantajoso para todos, até porque já se disse que boa é a lei aplicada com retidão. O Ministério Público vai para o processo eleitoral com o propósito de fazer com que todos os candidatos tenham seus direitos assegurados pela lei e todos os eleitores tenham sua liberdade de voto respeitada, seja pela Justiça Eleitoral, seja pelo candidato, seja por nossas instituições. Assim, o Ministério Público espera contribuir para a lisura do processo eleitoral e, em última análise, para a legitimidade dos mandatos que serão conferidos nas próximas eleições.

Vamos deixar a análise da legislação para a fase de debates. Muito obrigado.

Palavras do Sr. José Alfredo de Oliveira Baracho

Sr. Presidente, Deputado Cleuber Carneiro; ilustre Presidente da Associação Mineira do Ministério Público, Dr. Olavo Antônio de Moraes Freire; demais componentes da Mesa, Srs. Deputados, membros do Ministério Público, senhoras e senhores; é muito importante essa iniciativa do Ministério Público e da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais de discutir alguns pontos específicos da legislação eleitoral brasileira.

Essas reflexões são muito importantes. Em duas ocasiões, tivemos a oportunidade de participar delas. Primeiro, comendo uma comissão do Ministério da Justiça, quando era Ministro Maurício Corrêa, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal. Nela, fez-se a análise da legislação brasileira. Segundo, fazendo parte de uma comissão composta pelo Ministro Carlos Magno da Silva Veloso, da qual participaram Deputados, juristas, membros do Ministério Público e representantes de outras categorias. Na oportunidade, fiz a análise dos diversos projetos que estavam ou na Câmara dos Deputados ou no Senado e pude constatar o esforço do Congresso para elaborar uma legislação definitiva. A comissão do Tribunal Eleitoral propôs uma série de mudanças, e nossa comissão ouviu diversas lideranças dos partidos políticos.

O que se nota, no Brasil, é que, há muito, há uma vasta legislação eleitoral, desde o Império. Somos o país que mais normas eleitorais tem. Nas exposições sobre os trabalhos realizados pelos Deputados e Senadores, assistimos a debates sobre questões importantes, que vão e voltam. O voto distrital, por exemplo, é um problema que constantemente vem à baila quando tratamos da evolução eleitoral brasileira. Há questões como propaganda, gastos e uma pluralidade de matérias que vêm permanentemente preocupando o mundo jurídico e político brasileiro. A grande questão é essa pluralidade legislativa, o Código Eleitoral, uma lei das inelegibilidades e uma lei orgânica ou lei dos partidos políticos e também a volta a uma série de normas que vêm a cada eleição.

Alguns entendem que deveria haver um código mais consolidado, porque muitas das matérias que, às vezes, vão para o Código Eleitoral tratam mais de administração eleitoral. Tal detalhamento não ocorre no Código Eleitoral da Alemanha, no da Espanha ou no de Portugal. É preciso o detalhamento, que vem acompanhado de algumas questões, como as resoluções. Temos uma que trata dos pontos essenciais, a Resolução nº 20.106, de 1998, que tem 72 artigos.

Essa questão tem que ser reexaminada. Devemos fazer uma legislação mais reduzida, e, não, descer a minúcias. Essas, como no que diz respeito à propaganda eleitoral, têm gerado uma série de questionamentos. Tanto a lei quanto a Resolução nº 20.106 não exauriram a definição dos limites entre o que é permitido e o que não é, inclusive no dia da eleição. Os pleitos anteriores têm admitido, por exemplo, a permanência de todas as propagandas feitas antes desse dia, como outdoors, cartazes, faixas e retratos. Têm admitido, também, a possibilidade de uma propaganda silenciosa, como o uso de vestes, camisetas, bonés, flâmulas e adornos, desde que se porte a sigla partidária e a denominação dos candidatos. Mas não tem sido permitido que tais pessoas pratiquem alguma forma de comunicação oral com outros eleitores, pois, contra tal ato, pesa o pressuposto de que se está em um sistema de captação de votos.

A matéria estabeleceu critérios de propaganda em geral e alguns pontos específicos, inclusive no que diz respeito à tecnologia moderna: todo o sistema de comunicação iria influenciar no processo eleitoral contemporâneo.

A preocupação com a propaganda é uma questão muito séria. Lembro-me de que estava nos Estados Unidos, na época das eleições primárias, e o Presidente da República foi, no dia da eleição, transmitir um programa da Casa Branca. Todos os jornais disseram que era uma propaganda do Governo. Às vezes, este tem mais possibilidade de fazer propaganda. No Canadá, existe a preocupação de uma legislação que tenha como objetivo estabelecer as formas de propaganda indireta, que foram muito discutidas: o Presidente da República pode comparecer a uma inauguração, um Prefeito pode comparecer a uma inauguração. Essa questão não ocorre apenas no Brasil, ocorre em outros países, porque quem está no poder, normalmente, tem a possibilidade de revelar aquilo que está fazendo, de fazer a inauguração de uma obra. Entre nós foi muito discutido se um candidato poderia ou não comparecer ao lado de seus partidários ou dos candidatos do mesmo partido. É uma questão complexa, porque, na verdade, se, de um lado, defendemos o sistema partidário atuante, à proporção que limitamos essa participação dos partidos políticos ou das lideranças políticas, incluindo-a entre os atos eleitorais, dificultamos, de certa maneira, todas as formas de exercício da atividade partidária.

Há sistemática proibitiva, inclusive uma resolução que trata de crimes eleitorais. Sabemos que a natureza dos crimes eleitorais já está definida, mas às vezes há pontos de divergência, na definição desses crimes, entre o Código Penal, o Código Eleitoral e essa resolução.

De que maneira poderíamos fazer uma limpeza definitiva na legislação eleitoral brasileira, para que não fiquemos a tratar, a cada eleição, de interesses momentâneos? Em certas ocasiões, teremos que tratar de determinados temas que tomam a liderança das discussões - sublegenda, legenda, reeleição, desincompatibilização - e que têm grande repercussão no sistema democrático. Então, temos de aprimorar todos os mecanismos de elaboração legislativa, para que possamos aperfeiçoar a legislação eleitoral brasileira e não tenhamos que conviver com uma mudança a cada eleição, ou seja, fazer resoluções e normas eleitorais em 1992, 1994, 1996 e 1998. Há necessidade de uma consolidação da legislação eleitoral brasileira. Muito obrigado.

Palavras do Sr. José Nepomuceno Silva

Exmo. Sr. Presidente da Mesa dos trabalhos, Deputado Cleuber Carneiro; Dr. Olavo Freire, eminente Presidente da Associação Mineira do Ministério Público - ao cumprimentá-lo, cumprimento também os demais componentes da Mesa -; Srs. Deputados, senhoras e senhores, de início, quero agradecer o convite honroso que me foi feito pela Presidência da Casa, na pessoa do Deputado Romeu Queiroz, e a designação de meu nome pelo Desembargador Edelberto Santiago. Minha presença aqui, modesta, pretende trazer maior esclarecimento sobre o tema que estamos a debater: as eleições próximas.

Cumpr-me esclarecer inicialmente que, em matéria de eleições, temos quatro institutos jurídicos básicos. O primeiro é o Código Eleitoral, contido na Lei nº 4.737, de 1965. O segundo é a Lei das Inelegibilidades, contida na Lei Complementar nº 64, de 1990. O terceiro é a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que, em razão de modificação prevista na Constituição de 1988, veio a ter vigência no ano de 1995, por meio da Lei nº 9.096. O quarto é a lei que rege as próximas eleições, ou seja, a Lei nº 9.504, de 30/9/97. Na verdade,

podemos enfeixar esses quatro dispositivos em três colunas básicas - o Código Eleitoral, a Lei das Inelegibilidades e a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, trazendo a lei das eleições para o Código Eleitoral. Temos essas três colunas que disciplinam todo o painel da prática democrática nesse período.

O tema que nos é proposto compõe-se de três itens. O primeiro são as alterações introduzidas na legislação eleitoral para as presentes eleições. O segundo, a Resolução nº 20.106, do TSE, e o terceiro, a conduta vedada aos entes políticos, que está contida nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504. No primeiro item, eu poderia selecionar algumas novidades. Vou tentar ser sucinto e deixar para a fase dos debates as explicações. Mas, desde já, vamos destacar três delas. A primeira é a introdução. Ela é oportuna porque traz a novidade da data da eleição. Temos a próxima eleição marcada para o último domingo de outubro. Isso traz uma série de benefícios dos quais falaremos no correr dos trabalhos. A segunda é a inclusão de regras para as eleições de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, que teremos no ano 2000. Essa lei já cuida disso. À primeira vista, parece que estamos tendo uma lei eleitoral "ad aeternum", como permanente é o Código Eleitoral. "Ad aeternum" quer dizer permanente. Entretanto, penso que não é bem assim a interpretação e sim, que, como a Emenda à Constituição nº 16 incluiu os Prefeitos na permissão, evidentemente essa lei deveria também tratar da reeleição de Prefeitos. Portanto, se a eleição para Prefeito acontecerá em 2000, a lei se estendeu até lá.

Outra questão que trataremos nos debates é relativa aos votos válidos. A grande novidade nesse campo é que os votos em branco não estão sendo computados para nada. Eles têm a mesma "invalia", para não dizer valia, do voto nulo. Aí, é importante destacar dois aspectos. Primeiro, uma pergunta: No exercício da cidadania, o cidadão tem o direito de votar em branco? Sabemos que a urna eletrônica tem uma tecla com a opção "em branco". Mas sabemos que a lei está dizendo que o seu voto não vale nada. Minha primeira sugestão é que seja feito o maior número possível de esclarecimentos sobre isso, porque o assunto não está muito bem posto no direito de exercício da cidadania.

Outro item: coligações. Estamos com maior amplitude nesse campo das coligações. O que outrora era um tanto difuso agora está mais claro, penso que com vantagem. Temos também que alertar para as convenções realizáveis do dia de amanhã até o próximo dia 30. A lei dá as condicionantes, com o direito nato para os atuais detentores de mandato e - aí vem uma boa novidade - os suplentes que tenham exercido mandato. E, para os que não são candidatos natos, outra novidade boa: o sorteio dos números é obrigatório.

Devo dizer que poderemos ter dois problemas no Brasil, em dois Estados, Minas e São Paulo, se o número de candidatos ultrapassar uma centena. Nesse caso, em Minas e São Paulo, poderemos ter um dígito aumentado no número de candidatos, exceto os já natos. A lei faz essa ressalva. Mas é um problema a ser considerado.

Estou levantando uma inconstitucionalidade no art. 100, em contraposição ao art. 17, em face de três princípios constitucionais: o da isonomia, o da especialização da matéria trabalhista, havendo, portanto, invasão de área, e, sobretudo, o da discriminação quanto a salário. A esse respeito, já advertiu o Desembargador Odir Porto, de São Paulo. Muito obrigado.

#### Palavras do Sr. Marcos Antônio Coimbra

Sr. Presidente, Dr. Olavo, tenho muito prazer em estar aqui na presença de todos. Para este debate, vou fazer, principalmente, duas observações com relação ao tema "Legislação Eleitoral", no qual, definitivamente, não me considero especialista, destacando mais a questão das pesquisas de opinião pública pré-eleitorais, que é a área em que trabalho há muitos anos.

A primeira reflexão que gostaria de fazer é sobre algo que preocupa a todos que, por informação ou interesse, se debruçam sobre os assuntos de natureza institucional e política de maneira mais geral no Brasil, que é a volatilidade institucional que temos hoje no País, em função de um excesso de mudanças jurídico-institucionais, que têm caracterizado nosso sistema nos últimos anos.

O sistema institucional brasileiro é excessivamente mutável. E percebo claramente, ao fazer pesquisa de opinião, que isso produz um reflexo extremamente grave. Temos hoje uma população que não entende o sistema institucional, não conhece seu funcionamento e não confia nele. E uma das razões principais disso está no fato de termos, a cada processo eleitoral, uma legislação inteiramente nova ou quase sempre nova, mudando aspectos fundamentais do sistema de representação. Cheguei até a pensar, de forma radical, que uma lei estável, mesmo com alguns problemas, seria melhor do que uma procura ininterrupta do ótimo em matéria institucional, porque essa procura do ótimo gera essa instabilidade de reinventar o processo eleitoral aos olhos da população, a cada eleição.

Nos últimos anos, tivemos eleições decisivas para a história política do povo brasileiro, e cada uma, de um jeito diferente. Estamos experimentando agora, pela primeira vez na nossa história, a reeleição de um presidente da República. Fazemos isso junto com uma mudança no acesso dos candidatos aos meios de comunicação, que pode ser fundamental, que é a introdução dos chamados comerciais: as inserções curtas que, na eleição de 1996, tiveram impacto fundamental no processo de tomada de decisão dos eleitores. Foi fundamentalmente isso que acelerou o processo de busca de informações e tomada de decisão do eleitor, de uma forma não conhecida na nossa história política. Pois bem. Vamos fazer, pela primeira vez, a reeleição e, pela primeira vez, estamos introduzindo os comerciais na eleição presidencial, como se fosse normal que cada eleição fosse a seu modo. Tenho certeza de que a próxima será diferente. Já se ouvem vozes, discutindo a reeleição, se se fica ou não.

Então, como esperar que a população brasileira entenda, conheça e confie no sistema institucional, se ele é totalmente mutável a cada eleição? Com esse protesto, por esse arroubo legislativo que acomete o nosso legislador a cada dois anos, fazendo com que o País fique sempre aguardando como será a próxima eleição, eu gostaria de passar para o assunto referente às pesquisas de opinião, que é o que eu conheço um pouco melhor.

Em matéria de pesquisa, acho que não existe nenhuma regra internacional e que não há, em nenhum lugar do mundo, uma experiência que possamos considerar inteiramente adequada à realidade nossa. Hoje, no Brasil, temos uma legislação única. Não existe nenhum país do mundo que estabeleça as regras que a nossa legislação eleitoral fixa para a divulgação de pesquisas de opinião. Em mais de 80 países, recentemente recenseados pela instituição que congrega internacionalmente os institutos de pesquisas, não existe o que há no Brasil, ou seja, uma obrigatoriedade de registro, com uma série de informações que devem ser fornecidas. Pessoalmente, não considero esse procedimento inadequado e até aplaudo o fato de já estarmos na terceira eleição com esse mesmo tipo de princípio. Até para nós, que trabalhamos profissionalmente com isso, é incômodo ter de mudar em cada eleição. No entanto, no que diz respeito às pesquisas, o fundamental está mantido desde as eleições de 1994, quando foi fixado um conjunto de normas que estão sendo seguidas até agora.

Eu disse que, na experiência internacional, não existe nada que nos ensine de maneira categórica, porque, em 50 desses 80 países aos quais me referi, existe liberdade completa para a divulgação de pesquisas, não existe nenhuma restrição, ninguém precisa registrar nada, não existe limite de prazo, enfim, não há nada que limite a divulgação ou a realização de pesquisas de opinião. Podemos citar como grandes exemplos disso algumas democracias anglo-saxônicas. Nos Estados Unidos, na Inglaterra, na Austrália, no Japão, na Alemanha e em vários outros países desenvolvidos do mundo, não há nenhuma restrição. Já, em outros, há restrições. Na maioria dos países de tradição latina, existem restrições, até mesmo com prazos longos de proibição de divulgação de pesquisas, como os casos da França, da Itália, da Espanha e de Portugal. Recentemente, no Canadá, foi também estabelecido um prazo, embora, em Quebec, não existam restrições. Na América Latina, existem variações. Em suma, temos desde países sem nenhuma restrição a países com restrições até longas. Dentro desse estudo ao qual me estou referindo, o período mais longo de proibição de divulgação existe, hoje, na África do Sul, onde, seis semanas antes do pleito, já não é permitida a divulgação de pesquisas.

No que se refere especificamente à divulgação, a lei eleitoral em vigor, como eu disse, repete, fundamentalmente, aquilo que já constava nas normas para as eleições de 1994 e 1996. Em comparação com a de 1996, foi suprimida uma cláusula, que eu considerava completamente inadequada, que era uma abertura para que os partidos participantes do pleito pudessem enviar, ao domicílio do entrevistado, seus próprios fiscais, para verificar se aquela pessoa tinha respondido, de determinada maneira ou de outra, um questionário guardado no instituto de pesquisas. Não tenho nenhuma restrição a que isso seja feito, mas não pelos partidos; pelos candidatos, menos ainda.

Acho que seria extremamente grave se uma pessoa pudesse ter seu domicílio invadido por uma liderança política da cidade que quisesse saber se ela havia dito que votaria a favor ou contra o Prefeito, ou o candidato do Prefeito. Isso foi suprimido, e acho que houve um acréscimo para melhorar as normas que regulam as eleições, no que tange à pesquisa deste ano.

Há, no entanto, algumas coisas que a legislação não está prevendo, mas, provavelmente, ainda poderão ser pensadas até o dia do pleito. Refiro-me à divulgação de pesquisas de boca-de-urna, onde não há nenhum limite na lei aprovada, ou seja, durante a votação, poderão ser feitas pesquisas de boca-de-urna. Pessoalmente, acho que isso não é conveniente. Penso que deveria ser limitada a divulgação no dia do pleito, ou, pelo menos, enquanto a sessão estiver aberta.



Enfim, nenhuma mudança, a meu ver, é tão importante que justifique a manutenção de um quadro de instabilidade institucional tão grande quanto o que vivemos. Continuo a achar que, em matéria de lei eleitoral, a procura do ótimo é inimiga do bom e é uma forma de deixar que a nossa população continue desinformada, descrente e sem confiança em nosso sistema institucional. É melhor manter uma lei do que mudá-la a toda a hora.

#### Esclarecimentos sobre os debates

A Sra. Coordenadora (jornalista Bertha Maakaroun) - Bom-dia a todos. Neste instante, daremos início à fase de debates. A coordenadoria informa ao Plenário que os participantes poderão formular perguntas aos debatedores. As questões poderão ser encaminhadas oralmente ou por escrito. Os telespectadores poderão fazê-las pelo telefone 0800-310888 ou pelo fax (031) 290-7810. Para que possamos agilizar os debates, solicitamos aos participantes que fizerem uso do microfone que se identifiquem e sejam objetivos, dispensando a formalidade das saudações pessoais. Cada participante disporá de até 2 minutos para fazer sua intervenção. Os debatedores deverão observar o limite de até 3 minutos para suas respostas.

#### Debates

A Sra. Coordenadora - Já estamos recebendo perguntas de todo o País. Gostaria de encaminhar a primeira, enquanto o material está sendo processado, ao Dr. Nepomuceno Silva. José Carlos Silva, de Contagem, fez duas perguntas. Vamos resumir-las em apenas uma. É a seguinte: como deve proceder o candidato, quando injuriado, caluniado ou difamado por adversários políticos durante a transmissão de propaganda pelo rádio ou pela televisão? A partir de quando é assegurado o exercício do direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos por calúnia, difamação ou injúria?

O Sr. José Nepomuceno Silva - Muito obrigado ao consulente pela homenagem da escolha de meu nome. Diz a Lei nº 9.504, de 1958, que, a partir da escolha dos candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. Quanto ao prazo, o artigo diz que o citado ou um representante legal poderá ter o direito ao exercício de resposta, na Justiça Eleitoral, nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa: 24 horas, quando se tratar de horário eleitoral gratuito; 48 horas, quando se tratar de programação normal nas emissoras de rádio e televisão; 72 horas, quando se tratar de órgão de imprensa escrita. Os parágrafos seguintes tratam das formalidades a serem adotadas na Justiça Eleitoral. Evidentemente, o caso posto na consulta tem tratamento nesse artigo.

A Sra. Coordenadora - O Sr. Marcos Coimbra gostaria de fazer uma pergunta dentro desse mesmo contexto.

O Sr. Marcos Antônio Coimbra - Gostaria de saber, Dr. Nepomuceno, se uma pessoa comum que se sentir injuriada ou caluniada por um candidato tem algum direito de resposta. Suponhamos que uma empresa de pesquisa tenha sido caluniada por um determinado candidato.

O Sr. José Nepomuceno Silva - Pode, perfeitamente. Hoje, pela edição da nova lei, terceiros e até empresas podem exercer esse direito. A questão sai do âmbito da lei e vai para a questão da cidadania, da brasilidade. Muitas vezes o atingido está indiretamente vinculado a um sistema que está adstrito a outro candidato. É ele o atingido, mas, na verdade, quer atingir aquele que está vinculado a ele. Por isso, a lei inclui esse comum, que o senhor disse, entre os que têm direito de resposta.

A Sra. Coordenadora - O Deputado José Henrique gostaria de formular uma pergunta.

O Deputado José Henrique - Sr. Presidente, senhores participantes desta teleconferência, na última eleição, a Campanha da Fraternidade chamava a atenção para a política e para o direito de cidadania. Na prática, temos no Brasil eleições a cada dois anos. Às vezes, dizemos que isso é para aprimorar o processo democrático, para que o cidadão aprenda a votar.

Nas últimas eleições, inúmeros processos de prática de corrupção eleitoral chegaram ao TRE. Se fôssemos analisar as denúncias feitas na maioria dos municípios de Minas Gerais e cumprir a lei, teríamos que anular as eleições. A corrupção eleitoral, a venda, o cimento, a chapa de fogão, o fogão e outros processos utilizados para aliciar o eleitor são uma prática adotada no Brasil inteiro.

Como o Prof. Baracho disse, a cada eleição há uma nova legislação. Isso, talvez, na tentativa de fiscalizar o processo eleitoral. Hoje, temos na própria administração pública um aparato para controlar e acabar com a corrupção.

Gostaria de saber do Dr. José Nepomuceno, com o seu conhecimento e a sua prática, se a corrupção eleitoral se deve à falta de educação do nosso eleitor e se podemos controlá-la apenas com a fiscalização, com a legislação.

O Sr. José Nepomuceno Silva - Muito obrigado, eminente Deputado. Toda eleição tem os seus comandos legítimos próprios submissos à Constituição, que é o nosso instituto jurídico maior. Desde a Constituição, temos normas para coibir, permitindo o uso e proibindo o abuso.

A grande questão, Deputado, é identificar essa zona gris de uso e abuso. Como bem disse o Prof. Leniel, "para se coibir o abuso, não se deve suprimir o uso".

Especificamente quanto à pergunta de V. Exa., devo dizer que há institutos próprios de combate. Mas a mágica humana - não vou dizer só a dos políticos - está buscando contornos para, nas vírgulas, tentar burlar a norma.

A própria Constituição e os outros institutos submissos a ela colocam o Poder Judiciário para dirimir tais questões, sem o que ele nem teria razão de existir. O papel do Poder Judiciário é fiscalizar e fazer com que a lei atue. Se há norma para tanto, digo que há. E a principal delas é a Lei das Inelegibilidades, que, do art. 17 em diante - e V. Exa. bem o sabe -, trata de participação até do cidadão para denunciar as transgressões. Muito obrigado.

A Sra. Coordenadora - Temos agora uma pergunta para o Dr. Marcos Coimbra: "A divulgação de pesquisa eleitoral não seria uma forma indireta de captação de voto ou de influência na vontade do eleitor?"

O Sr. Marcos Antônio Coimbra - Creio que sim. No entanto, é mais ou menos óbvio que essa divulgação influencia muito pouco a vontade final do conjunto do eleitorado. Por isso, penso que devemos evitar uma tomada de decisão equivocada.

O baixo nível de consciência política do eleitor, esse tipo de critério de votar em quem está na frente na pesquisa, parece ser uma coisa de muito pouco significado. Quem acompanhou as eleições recentes, em Minas e no Brasil, se lembrará de numerosos casos em que as pesquisas apontavam ampla vitória de determinados candidatos, até relativamente muito pouco tempo antes do pleito, e, no entanto, o resultado final não foi aquele.

O que as pesquisas fazem é registrar a evolução das intenções de voto, as mudanças por que vão passando os eleitores. Hoje, por exemplo, temos uma grande mudança nas intenções de voto para Presidente. Isso não quer dizer que as pesquisas estarão influenciando alguém a votar em Lula, como não estavam influenciando antes a votar em Fernando Henrique. Se não fosse assim, Fernando Henrique não teria mudado, Lula não teria subido, e a eleição já estaria definida. Não é isso o que acontece. As pessoas vão mudando, e as pesquisas vão registrando. E o que temos no final é a existência de alguns eleitores que escolheram assim o seu candidato. Isso é uma pequena minoria. Não estou diminuindo a importância da questão. Ela é relevante, existe em vários países do mundo, e não é só no Brasil que o assunto é discutido. Existem esforços hoje em dia na Itália e na França para se chegar a um nível de divulgação de pesquisa que limite, por exemplo, o sensacionalismo, que coíba a existência de manchetes extravagantes como "determinado candidato despenca" ou "determinado candidato dispara". Esse tipo de manchete, por exemplo, não se deve encorajar. Isso já é um consenso no mundo moderno. Como fazer isso, eu não sei. Na Inglaterra, por exemplo, isso é feito através de consenso entre os veículos de informação e os institutos de pesquisa. Não foi necessária uma legislação, uma disciplina da questão pelo poder público.

A Sra. Coordenadora - Estamos recebendo uma pergunta de Solange Lage, de Juiz de Fora, para o Dr. Baracho: "O religioso candidato, padre, pastor ou assemelhado, está submetido a algum impedimento legal específico de acordo com a legislação eleitoral?".

O Sr. José Alfredo de Oliveira Baracho - Entendo que a Constituição garante a liberdade de crença religiosa. Assim, não se pode estabelecer limites para determinado tipo de religião. Isso está vinculado ao comportamento da própria religião, que permite ou não a participação de seus ministros. Houve uma época em que se discutia, dentro da Igreja, se os padres deveriam ou não ser candidatos. Mas todos eles se submetem às normas prescritas para todas as pessoas. Inclusive porque, quando se fala em registro dos candidatos, as exigências já estão ali traçadas. Então, não se pode dizer que uma pessoa de determinada religião esteja ou não impedida de participar da vida política. Mesmo se, nas práticas religiosas, utilizam-se as pregações para campanha, aquele que o faz se submete às regras e aos limites estabelecidos para todos os candidatos pelos partidos políticos. Então, essa seria uma discriminação um tanto odiosa, e as normas eleitorais não podem impedir esse tipo de participação.

A Sra. Coordenadora - Obrigada, professor. O Deputado Alencar da Silveira Júnior quer formular uma pergunta.

O Deputado Alencar da Silveira Júnior - Eu gostaria de dirigir essa pergunta para toda a Mesa. Primeiramente, acho que iremos ter uma eleição atípica no Brasil. Basta ver que, hoje, temos o voto convencional - manuscrito - e o voto com a maquininha. Vejam bem que nós, que vamos disputar a eleição, no próximo dia 4 de outubro, teremos de fazer dois materiais diferenciados. Hoje, quem é candidato onde o voto é manuscrito sai perdendo. Dou o exemplo: em Belo Horizonte, na última eleição que disputei para Vereador, a soma dos votos em branco com os nulos chegou a 49%; com o uso da máquina, caiu para 8,5%. Então, trata-se de uma eleição atípica. Então, acho que o TRE e a Justiça Eleitoral terão de ter dois pesos e duas medidas para a eleição deste ano, senão, sem dúvida alguma, os candidatos que fazem campanhas nos grotões serão prejudicados. Em Belo Horizonte, o voto válido é aproveitado; nos grotões, não.

O segundo ponto que quero abordar é que, hoje, a Justiça Eleitoral faz uma fiscalização muito ferrenha, haja vista o que aconteceu comigo, quando recebi uma notificação do TRE, com uma multa de R\$19.600,00, por, desde o meu primeiro dia de mandato eletivo, ter veículos que circulam na cidade com o meu nome. Hoje, vejo a Justiça Eleitoral, a Promotoria, muito severa, não só comigo mas com todos os Deputados desta Casa, quando nos multam por esses carros que aqui transitam. De minha parte, ocupei esta tribuna e deixei claro aos Juizes do TRE e à Promotoria Pública deste Estado que não sou candidato a nada; só serei candidato após a convenção de meu partido. Sou Deputado Estadual, e foi o povo mineiro que me deu condição de ser Deputado Estadual.

Concluindo, fica aqui o apelo, nesta teleconferência, para que essa questão seja analisada, já que, hoje, em todos os Estados, estamos vendo as campanhas na rua, com carros rodando, com Deputados escrevendo em muros e postes, até mesmo aproveitando o número que usaram na eleição passada, e Minas Gerais desse jeito.

Quero deixar, também, um pedido e uma colocação para a Mesa, a respeito do que o senhor disse, quando falou sobre os pastores. Como radialista, como jornalista, tenho de me afastar da função antes das eleições, enquanto o pastor continua pregando, o médico continua atendendo, o advogado continua fazendo suas palestras. Assim, hoje, a classe de jornalistas e radialistas sai prejudicada na legislação, sem nenhuma dúvida, porque, quando estamos em um microfone de rádio, estamos trabalhando, estamos exercendo nossa profissão, a profissão que escolhemos. Muito obrigado.

A Sra. Coordenadora - O senhor dirigiu a pergunta a quem, Deputado?

O Deputado Alencar da Silveira Júnior - À Mesa.

A Sra. Coordenadora - Por favor, Dr. Édson, o senhor gostaria de responder?

O Sr.

Édson de Resende Castro - Agradeço o encaminhamento da pergunta a mim. A colocação foi um tanto extensa, e vou procurar resumir, aqui, as questões colocadas pelo eminente Deputado.

Com relação à questão do que me pareceu ser um adesivo colocado no carro com referência ao nome do Deputado, na verdade, a Lei Eleitoral, no seu art. 36, fixa o início da propaganda eleitoral em 6 de julho. Somente a partir desse momento é permitida a propaganda eleitoral. A colocação do nome de um eventual candidato - porque ainda não temos candidatos, senão a partir das convenções e do registro de candidaturas - fazendo com que o eleitor se lembre dele, vem caracterizar a chamada propaganda extemporânea, propaganda antes do período eleitoral determinado pela lei. A própria lei estabelece essa multa de 20.000 a 100.000 UFIRs. Evidentemente, não vamos descer ao detalhe da decisão do Tribunal, se ele entendeu isso propaganda ou não. Acredito que aí esteja o inconformismo do eminente Deputado, porque seria analisar um caso concreto, do qual não temos conhecimento por inteiro. O que o Tribunal deve ter entendido é que aquela referência, aquele adesivo ou aquela inscrição caracterizava propaganda. Vou então pedir vênua ao Deputado para não entrar no mérito dessa questão, porque, evidentemente, não conhecemos a situação concreta. A aplicação da multa teria esse fundamento legal. No fundamento fático, infelizmente não posso entrar. Então, seria em face disso que a multa foi aplicada.

Parece que há uma outra indagação, agora com relação ao rigor da Justiça Eleitoral e dos Promotores Eleitorais. Nós falávamos aqui, logo no princípio, que a grande missão da Promotoria Eleitoral e da Justiça Eleitoral é fazer cumprir a vontade da lei. A vontade da lei nada mais é do que a vontade do legislador eleitoral federal, quando estabelece essas condutas que, vedadas, visam a manter a tranquilidade, a normalidade e a igualdade de oportunidades no processo eleitoral. Às vezes, o legislador é rigoroso, como foi nessa multa de 20.000 UFIRs. Particularmente, acho que ela é rigorosa, mas é aquilo que está determinado pela Lei nº 9.504, da qual o intérprete não pode fugir. Ela realmente é rigorosa em alguns pontos; em alguns, nem tanto; em outros, até deixa a desejar. O que o Ministério Público vai fazer, detectando as irregularidades durante a campanha, é representar à Justiça Eleitoral para aplicação das sanções. O que a Justiça Eleitoral vai fazer é a aplicação da lei segundo a vontade do legislador. Com relação às referências que temos em outros Estados, ou talvez em algumas localidades do Estado de Minas Gerais, de alguns candidatos colocando seus nomes em pinturas e faixas sem punição, aí, sim, acho há uma falha daqueles que estão no processo eleitoral, seja dos candidatos prejudicados, ao não levarem isso ao Ministério Público, seja do Ministério Público, se tiver conhecimento, ao não levar isso à Justiça Eleitoral. Entendo ser necessário o rigor para que todos se igualem. Com o rigor, todos são iguais, as oportunidades são iguais, e acho que a vantagem é para todos os candidatos a uma vaga no Poder Executivo ou no Poder Legislativo.

A Sra. Coordenadora - Eu pediria às pessoas que quiserem se inscrever no Plenário que aguardem sentadas. Vou chamar agora o Dr. Expedito Lucas, Promotor da Justiça Eleitoral de Divinópolis, para formular sua pergunta.

O Sr. Expedito Lucas - Dirijo uma pergunta ao Dr. José Nepomuceno e outra, ao Dr. Alfredo Baracho. Dr. José Nepomuceno, com relação ao art. 299 do Código Eleitoral, como bem perguntou o nobre Deputado sobre a corrupção eleitoral, sabemos que, para haver o corruptor, tem que ter também o corrompido.

Vivemos num país onde a injustiça social é muito grande, e o corrompido, muitas vezes, é corrompido justamente pela situação de pobreza e penúria que enfrenta. Uma cesta básica vai, às vezes, matar a fome de seu filho ou de seus filhos. Nós, como Promotores, vivemos um momento angustiante quando da apuração desse tipo de delito. Então, pergunto a V. Exa. se o art. 299 do Código Penal tem realmente tido aplicação no que tange à corrupção eleitoral e se não haveria uma forma de modificar esse artigo para que ele tenha mais aplicabilidade, se é que o senhor acha que há essa aplicabilidade.

E para o Dr. Alfredo Baracho faço a seguinte indagação: sabemos que as eleições de dois em dois anos são extremamente penosas para o País do ponto de vista econômico-financeiro. Agora, do ponto de vista político, se fossem englobadas todas as eleições em um só pleito, qual o prejuízo para os políticos?

A Sra. Coordenadora - Por favor, Dr. Nepomuceno primeiro; depois, Dr. Baracho.

O Sr. José Nepomuceno Silva - Muito obrigado, Dr. Expedito, pela honraria da pergunta. O art. 299 tem sido aplicado em toda a sua latitude pela Justiça Eleitoral. Esse artigo é de uma abrangência que tolhe toda prática de corrupção, desde a simples promessa até o pleno exercício da captação do voto ou da própria intenção. Ele diz, capitulando o tipo penal: "Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber para si ou para outrem dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção,

ainda que a oferta não seja aceita".

O núcleo do texto está numa simples preposição: "para". Então, se um candidato vai à casa de um eleitor simplesmente para visitá-lo, dar-lhe uma cesta ou qualquer outra coisa e não pede voto e esse contexto vá para os autos dessa maneira, evidentemente que não ocorreu crime. O Juiz não julga o que ele acha que ocorreu, ele julga o que ocorreu, o que está provado nos autos. Então, a preposição "para" - dar, oferecer, etc. - é a palavra mais importante do texto. Com ela eu penso que respondo à pergunta de V. Exa.

Quanto a mim, está aqui uma prova vívida da minha atuação. O Dr. Édson sabe como eu combati atos dessa natureza e sei que a maioria desta augusta Casa também sabe. Muito obrigado, doutor.

A Sra. Coordenadora - Prof. Baracho.

O Sr. José Alfredo de Oliveira Baracho - A indagação é significativa e já tem sido objeto de várias discussões. Inclusive, em determinados momentos, chegamos a falar da coincidência de mandatos, de mandato-tampão. Outros acham que seria interessante continuar como está porque possibilitaria uma vivência maior da cidadania. A coincidência de mandatos e as eleições em geral já eram alguns dos assuntos tratados no Brasil. Há muitos que defendem a tese de que as eleições constantes trazem gastos não apenas para o País mas também para os próprios candidatos, porque, havendo um mandato pequeno e as eleições se realizando de dois em dois anos, nem sempre ocorre a coincidência de mandatos, como nos Estados Unidos. A indagação tem muita pertinência, mas eu, pessoalmente, não acho que as eleições, num certo período, sejam prejudiciais, porque também eleger uma pessoa para um período muito longo, o cidadão fica na impossibilidade de fazer com que haja um aprimoramento do processo eleitoral.

Pessoalmente, não acho que eleições para um período longo seja bom, porque, se se elege uma pessoa por um período muito longo, o cidadão fica na impossibilidade de fazer com que haja um aprimoramento do processo eleitoral. Uns chegavam a defender a revogação do mandato. Os que não estivessem cumprindo seus compromissos com os eleitores, poderiam ter seus mandatos revogados. Mas isso é difícil, quando não existe o voto distrital. Não sabemos, por exemplo, quem tenha votado dentro de um determinado Estado, em certos candidatos. Como vai ele ter legitimidade para revogar um mandato? Então, se as eleições, em espaços maiores, trarão maior benefício ao exercício da cidadania... Alguns defendem essa tese. Agora, quanto aos gastos, para o aprimoramento político, devemos fiscalizá-los, mas não impedir que ocorram eleições com certa periodicidade, desde que seja para o aprimoramento da cidadania. A preocupação é importante, e também o é a questão da prorrogação e da coincidência do mandato por via de tampão. Vamos fazer uma coincidência das eleições gerais, para Presidente, Governador, Prefeito, Deputados, Vereadores, num determinado momento. No período intermediário, não existiriam eleições. Esse é um tema polêmico.

A Sra. Coordenadora - Obrigada, professor. Gostaria de chamar o Sr. Reginaldo Nunes, que é advogado e mestrando em Direito Público. Ele tem uma pergunta para ser formulada ao Sr. Marcos Antônio Coimbra.

O Sr. Reginaldo Nunes - Exmo. Sr. Marcos Coimbra, gostaria de ouvir os seus comentários com relação à questão que V. Exa. levantou quanto ao registro das pesquisas eleitorais perante a Justiça Eleitoral. Não acha V. Exa. que essa obrigatoriedade de registro perante a Justiça Eleitoral é benéfica para os candidatos, para os partidos e para os eleitores, principalmente para se saber quem contratou a pesquisa, qual a metodologia usada e o universo pesquisado?

Faria outra pergunta ao Sr. José Nepomuceno Silva, nosso querido mestre em Direito Eleitoral. Gostaria de saber a sua opinião sobre a representação que o PMN ajuizou no Tribunal Superior Eleitoral contra o Presidente do Banco Central, Sr. Gustavo Franco, pedindo ao TSE que proibisse a veiculação de propaganda institucional, para a divulgação e colocação no mercado das novas moedas do Plano Real a partir do dia 1º de julho. Na representação, o PMN alega que esse relançamento da moeda traria uma certa intranquilidade, para a condição de competitividade de todos os partidos políticos para a eleição. Gostaria de ouvir as opiniões dos senhores sobre esses assuntos.

A Sra. Coordenadora - Gostaria de passar a palavra ao Dr. Marcos Coimbra, mas, antes, vou ler duas outras perguntas que estão dentro da linha da metodologia. Uma é de Delmival de Almeida Santos, advogado e ex-juiz do TRE, de Minas Gerais. A pergunta é a seguinte: "É a pesquisa fator de desequilíbrio nas eleições? Pode ela conduzir um candidato ao sucesso ou ao insucesso eleitoral, dependendo da sua metodologia?"

A pergunta do Sr. José Alberto é a seguinte: "Um instituto de pesquisa ouviu 1.500 pessoas, para demonstrar o quadro para Presidente da República, e o mesmo número, 1.500, foi ouvido para demonstrar o quadro para Governador do Estado. Como funciona isso?"

O Sr. Marcos Antônio Coimbra - Vou procurar ser breve nas três respostas. Na pergunta do Dr. Reginaldo, penso que é conveniente sim. Eu não tenho nada contra. Acho que é bom que exista a maior transparência e a maior informação possível. Acho, no entanto, que a insistência da legislação em que isso seja feito com cinco dias de antecedência é um pouco inócua, porque não muda quase nada. A única coisa que esse instituto cria é a possibilidade de que uma outra pesquisa seja feita e divulgada antes ou seja, de uma certa forma, tentando antecipar um resultado que, já se sabe, será divulgado. Então, eu não acho que seja necessário comunicar com cinco dias de antecedência. Agora, a lei estabeleceu isso, e é evidente que todos a cumprimos. Acho que a transparência é sempre desejada.

Quanto à questão da metodologia, parece-me que a coisa mais importante que uma pesquisa pode fazer para tentar, digamos assim, influenciar o voto de alguém é deixar de ser aquilo que ela deve ser. E não me parece que exista nada mais importante para um instituto de pesquisa, que está atuando há muitos anos e que pretende atuar por outros tantos, do que ser o mais exato possível. Não existe nada pior para um instituto de pesquisa do que ser suspeito de favorecer este ou aquele. Então, quem está de fato trabalhando nisso há muito tempo procura resguardar-se. A legislação está à disposição, temos essa capacidade, hoje, de acompanhar, em detalhes, como são feitas as pesquisas, e acho que isso é suficiente.

Sobre a última observação, sobre a questão de amostra, é verdade, sim, que existe um aparente paradoxo em se fazer uma pesquisa nacional com 1.500 entrevistas e uma pesquisa no Estado com o mesmo número. É preciso ter claro que o tamanho de uma amostra não depende do tamanho do universo, a não ser em casos muito específicos. Acima de 100 mil casos, já não há diferença de tamanho que seja relevante. O que é importante é a complexidade e a heterogeneidade da população estudada. Então, para se ter um bom retrato de Minas Gerais, às vezes, é preciso ter o mesmo número de entrevistas que é necessário para se fazer uma boa pesquisa de uma cidade como São Paulo, ou até de um país como o Brasil. Então, não há nenhum paradoxo nisso, porque tamanho de amostra não depende do tamanho do universo.

A Sra. Coordenadora - Vamos passar a palavra para o Dr. Nepomuceno.

O Sr. José Nepomuceno Silva - A questão posta diz respeito a uma representação que o PMN fez sobre a futura e propalada troca de moedas a realizar-se no Brasil. É estranho acreditar que o objetivo do partido não seja suspender o ato em si, e sim suspender a veiculação do ato. É preciso fazer, aí, um melhor entendimento da resposta e, conseqüentemente, da pergunta, com duas considerações. O uso do homem público, do agente público, ou a prática da política pública, insere-se no poder-dever. O Judiciário não pode intrometer-se, porque até feriria o princípio constitucional, pois os poderes são harmônicos e independentes, portanto, não pode haver essa intromissão, enquanto poder-dever do agente público. Então, há uma zona bem tênue de uso e de abuso, trazendo essa explicação de jaez constitucional para o âmbito da pergunta e ilustrando a resposta. Temos a seguinte situação: a troca das moedas é um ato, segundo o parâmetro, necessário, portanto, dentro do contexto da prática pública. Então, ela tem que ser realizada.

Se ela está sendo propagada para um período em que a legislação cuida de uma situação eleitoral - e, aí, é necessário que, nessa zona cinzenta, se identifique o abuso - evidentemente o TSE vai interpretá-la.

Em caso concreto - e caso concreto já foi trabalhado pelo eminente Dr. Édson - reserve-me o direito de não entrar, com a vênua e o respeito que devo a meus superiores, até porque sou membro do Judiciário, hoje do Tribunal de Alçada e ontem do TA.

A Sra. Coordenadora - Com a palavra, o Deputado Raul Lima Neto, que disporá de 2 minutos para formular sua pergunta.

O Deputado Raul Lima Neto - Srs. Juizes, quero encaminhar minha pergunta ao Juiz José Nepomuceno, com respeito ao art. 299 do Código Eleitoral, que trata da corrupção e em que a preposição "para" termina sendo o vocábulo de hermenêutica para a interpretação de se há ou não corrupção por parte do eleitor e por parte do candidato.

Evidentemente, a distribuição de benesses ou de cestas básicas pode ser feita por qualquer pessoa, desde que ela visite locais, perceba a necessidade e tenha a sensibilidade de ajudar alguém que está padecendo.

Mas, em época eleitoral - pergunto, a fim de direcionar minha compreensão e minha interpretação -, quando um candidato recebe uma verba suficiente para distribuir 100, 200, 1.000 cestas básicas e outras coisas, não fica muito difícil interpretar que esse "para" desaparece, uma vez que o candidato tem uma quantidade maior de cestas básicas e que não vai distribuir? Ou seja, a distribuição de qualquer bem em época de campanha eleitoral não é, no mínimo, a aparência do mal? Quero apenas conhecer o ponto de vista de V. Exa e compreender a legislação.

No interior especialmente, os Presidentes de associações e outros líderes políticos já se acostumaram, nesse período, a atender a seu reduto de eleitores com benesses. É a época em que se distribuem mais cestas básicas, em que se realizam mais obras, em que se consegue projeto de eletrificação, em que se fazem poços artesanais. Seria um pouco temeroso, então, agora, qualquer tipo de distribuição por via de verbas ou não? Quero apenas compreender.

O Sr. José Nepomuceno Silva - Muito obrigado, Deputado Raul Lima Neto, por cuja amizade primo com muita honra.

O vocábulo "para", que o Português chama de preposição, diferenciando, delimitando e perfazendo o léxico do texto do art. 299, é regra permanente e se aplica, como tal, permanentemente. Assim sendo, nós a temos tanto antes do período eleitoral quanto no período de campanha eleitoral. Se se está entregando cesta básica em período não eleitoral, não há censura. Tem-se que deixar de distribuir cesta básica no período eleitoral? É preciso analisar a questão.

Por isso foi que eu disse que os autos é que vão refletir. A regra geral é o léxico "dar para", "prometer para", "isso para". O Judiciário fica realmente numa situação que depende do caso levado a ele. Evidentemente, se se estiver em período pré-eleitoral, o "para" está subentendido, mas as nuances desse "para" têm que restar provadas nos autos.

Dois Deputados desta Casa, não nos interessam os nomes, tiveram, no caso das folhinhas, suas defesas julgadas procedentes recentemente.

Outras, nem tanto. A leigo pode parecer injustiça, mas restaram ou restou provado que aquela prática era comum.

Trago essa folhinha como exemplo da situação e reitero que essa preposição "para" é essencial, e os autos é que vão indicar uma situação e outra. Não sei se fui feliz na resposta.

A Sra. Coordenadora - Obrigada, Dr. Nepomuceno. Estamos recebendo uma pergunta do Acre, dirigida ao Dr. Alcir Nascimento. O Sr. Raimundo Nonato, suplente de Vereador pergunta o seguinte: "Por que a justiça eleitoral não aceita o pedido de recontagem de votos, sem impugnação de votos ou urnas, sendo que a lei assegura que o candidato, sentindo-se prejudicado, pode pedir a recontagem no prazo de 24 horas?"

O Sr. Alcir Nascimento - Essa pergunta tem correlação com um instituto do Direito Eleitoral que se chama preclusão a processo eleitoral.

O processo eleitoral é um processo célere. Imagine que após contados os votos de uma urna, publicado o resultado, entregues os boletins aos partidos e proclamado o resultado das eleições, venha o perdedor e peça a recontagem dos votos. A lei protege a todos os candidatos, atribui-lhes direito indistintamente, mas estabelece prazos para o exercício desse direito.

Recordo-me de uma situação interessante ocorrida em um município de Minas Gerais em uma eleição muito disputada em que à medida que a apuração ia sendo feita - eram dois candidatos disputantes - um candidato passava na frente do outro, até que se chegou ao final com a diferença de um voto. Como é de costume, os interessados ficam junto da urna, fazendo anotações, computando resultados, fazendo os rascunhos; pela contabilidade desses rascunhos, um havia ganho. Mas feita a contagem oficial dos votos, o vitorioso era o outro. Mas os que haviam ganho anteriormente já tinham ido para as ruas soltar foguetes, foram para as rádios, proclamando vitória, e a justiça proclamou vitorioso exatamente o que eles achavam que havia perdido.

Depois da festa é que foram verificar que haviam perdido. Aí entraram com o pedido de recontagem de votos. É claro que o Juiz Eleitoral não acatou. O processo veio para o TRE, que manteve a decisão declarando a ocorrência desse instituto da preclusão pelo fato de os perdedores não terem feito a reclamação imediata para a recontagem dos votos.

A Sra. Coordenadora - O Prefeito Municipal de Braço de Trombudo, de Santa Catarina, dirige a seguinte pergunta ao Dr. Édson: em relação ao art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, ele quer saber se os itens referidos nesse artigo se aplicarão também quando da eleição de Prefeitos e Vereadores.

O Sr. Édson de Resende Castro - O art. 73 da Lei nº 9.504, que descreve as condutas vedadas ao agente público, fá-lo de forma a abranger tanto as eleições estaduais e federais que se avizinham como também as eleições municipais. Verificamos, nas várias condutas vedadas, a referência às posturas dos agentes públicos federais, estaduais e municipais. Daí, então, que essas condutas são efetivamente vedadas a todos os agentes públicos, sejam eles da esfera municipal, estadual ou federal. Temos apenas uma exceção, que é aquela do inciso VI, alíneas "b" e "c", a qual se refere ao problema da publicidade. A lei eleitoral veda a publicidade, a partir de 1º de julho, para as instituições, a não ser nas situações de necessidade premente, mediante autorização da Justiça Eleitoral. Essa publicidade não está incluindo o caso do Prefeito nessas eleições, porque os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito não estão em disputa. Essa proibição de veicular a propaganda institucional só se aplica aos cargos que estão em disputa, que, nesse pleito, são os cargos executivos de Governador e de Presidente da República. Nas eleições do ano 2000, quando tivermos eleição municipal, ela vai se aplicar ao agente administrativo municipal. Vejo que temos a aplicação do art. 73 como um todo, para todos os agentes públicos, com a ressalva das alíneas "b" e "c" do inciso VI do art. 73.

A Sra. Coordenadora - Temos duas perguntas para o Prof. Baracho, uma de Uberlândia, e outra do Plenário, formulada pelo Promotor de Justiça Fabrício José da Fonseca Pinto, do Ministério Público. A de Uberlândia é de Odilon Silva: "Quais as providências a serem tomadas pelo partido político para a realização de comícios em áreas públicas?". A do Fabrício é a seguinte: "Tendo em vista a reeleição e o perigo de se usar a máquina administrativa, como estabelecer critérios diferenciadores entre a propaganda institucional sobre os Governos Estaduais e Federal e a propaganda eleitoral?". Vou conceder um tempo maior para o professor responder às duas perguntas.

O Sr. José Alfredo de Oliveira Baracho - Com relação à primeira pergunta, de Uberlândia, quando analisamos a questão do controle dos tipos de propaganda, a própria Lei nº 9.504, de 30/9/97, bem como o Código Eleitoral estabelecem critérios dessa fiscalização da propaganda. Há necessidade de fiscalização, e vamos encontrar esses elementos na própria lei eleitoral, que estabelece os critérios dessa fiscalização. Vamos ver esses elementos em todos os momentos, porque a lei fala em todas as fases de votação, em todos os meios necessários, inclusive quando se refere às penas aplicáveis e aos recursos.

Quanto à questão da reeleição, muitos problemas foram discutidos. Nos Estados Unidos, por exemplo, a reeleição é estabelecida para um mandato, com a possibilidade de recondução. Na época do Roosevelt, havia uma certa flexibilidade na reeleição. A questão da reeleição e o problema da desincompatibilização foram temas muito debatidos no Brasil.

Quem está no poder tem uma liderança maior do que os que não estão, mas existem mecanismos na legislação que tratam desse assunto. Já foi feita uma pergunta sobre os agentes públicos. Por exemplo: o Presidente da República em suas viagens, quanto à impossibilidade da participação em inauguração de obras, mas há uma conduta que irá demonstrar naquele evento a participação daquele que é candidato por via da reeleição. As inconveniências da reeleição já foram mencionadas: primeiro, mantém a mesma pessoa no poder. Outros a defendem pela continuidade de uma obra, se estiver sendo bem feita. Mas seria o caso de se apurar a metodologia da reeleição, porque, se o candidato, no exercício de suas funções, não conseguir fazer um determinado tipo de atividade política, vai querer se manter no poder de qualquer jeito.

Então, existem normas para punir os agentes públicos que participam, no sistema eleitoral, de excesso de propaganda. Mas há um momento em que impedir que eles façam isso ou aquilo, impedir o Presidente de viajar ou ir a um Estado, não adianta. De uma maneira não muito clara, ele acabará realizando a propaganda, assim como o Governador ou o Prefeito. Então, a legislação estabelece critérios que possibilitam uma fiscalização dos agentes públicos, como já foi muito bem respondido, no que diz respeito aos Prefeitos. A mesma coisa acontece com o Presidente da República ou com o Governador. Ele utiliza mecanismos como as nomeações antes das eleições. A lei estabelece até quando elas podem acontecer, no

período pré e pós-eleitoral. Esses mecanismos têm o objetivo de impedir essa atuação do agente público na grande relação com a reeleição. Ela, normalmente, traz questões que dizem respeito à fiscalização daquele que está no exercício do poder.

A Sra. Coordenadora - Obrigada, professor. Temos uma pergunta do Plenário, do Estêvão Cordeiro Trópia, da Assembléia, dirigida ao Dr. Olavo: "Dr. Olavo, em um país onde não há grande preocupação das autoridades competentes na formação cultural de grande parte da população, por que existe a imposição do voto, que deveria ser um direito do cidadão?".

O Sr. Olavo Antônio de Moraes Freire - Agradeço a pergunta dirigida à minha pessoa. Na realidade, compartilho o mesmo entendimento. Acho que, no próximo ano, no novo "round" de reformas constitucionais - entre elas, a reforma política -, talvez possamos discutir, no Congresso Nacional, a questão do voto facultativo. A própria obrigatoriedade do voto, talvez, sirva como instrumento de práticas como o desvio ou o excesso em relação eleitoral. A minha opinião é: gostaria que, no próximo ano, o Congresso Nacional discutisse a não-obrigatoriedade do voto.

A Sra. Coordenadora - Obrigada. Gostaria de convidar o Dr. Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira, Promotor de Justiça de Patos de Minas, para formular a sua pergunta.

O Sr. Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira - Exmos. Drs. José Nepomuceno Silva e José Alfredo de Oliveira Baracho, bom-dia.

Para concorrer ao mesmo cargo, os Chefes do Poder Executivo, segundo reza o art. 14, § 5º, da Constituição Federal, não precisam desincompatibilizar-se. Isso foi nela incluído por meio da Emenda à Constituição nº 16. A inelegibilidade relativa para o exercício do mesmo cargo permanece, mas só incide após o segundo mandato sucessivo. Contudo, repito, o citado artigo não determina prazo de desincompatibilização, como faz o § 6º, segundo o qual, para o exercício de outro cargo, mister é tal desincompatibilização. A questão é: qual a posição de V. Exas. ou do Tribunal Superior Eleitoral, se há já manifestação nesse sentido, com relação ao tema: 1- realmente, não deve haver prazo, visto que, juridicamente falando, se a Constituição Federal não limitou o prazo, não pode o intérprete fazer limitação aos direitos políticos; 2- deve, realmente, haver esse prazo de desincompatibilização, com base na analogia com o § 6º (seis meses antes do prazo), o que, juridicamente falando, não poderia haver analogia em direitos políticos; 3- deve-se aplicar, analogamente, o § 9º do art. 14? A minha posição, juridicamente falando, é que, como não há prazo, não deveria haver o problema da desincompatibilização.

Caso V. Exas. assim também entendam, prevalecendo essa posição, a pergunta é a seguinte: qual é a forma de se evitar o uso da máquina estatal de forma velada, porque, de forma explícita, há previsão legal, principalmente nos municípios, onde o problema é sério?

A segunda questão é a seguinte: havendo eleição do Conselho Tutelar previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, há proibição de que ela seja no mesmo período das eleições deste ano? Muito obrigado.

O Sr. José Nepomuceno Silva - Ao consultante, muito obrigado pela pergunta. Penso que há uma premissa que prejudica toda a resposta. Os detentores dos Executivos Federal, Estadual e Municipal, no caso das eleições no ano 2000, não estão sujeitos à desincompatibilização. Eles, nesse período, durante três meses antes das eleições, não poderão participar de inaugurações, por exemplo. Se eles não estão sujeitos à desincompatibilização, não temos que exigir o afastamento de todos os agentes públicos para estarem aptos à disputa. Esse esquecimento da premissa destrói o raciocínio posterior.

Temos aí que fazer uma diferenciação, qual seja a de que os postulantes aos cargos de Presidente da República, Governador e Prefeito, fora dessa premissa, se encaixam no contexto de ordem geral. Quero, dentro do tempo da resposta, solicitar, com a licença do consultante, a colaboração do Prof. Marcos Coimbra, que pode esclarecer S. Exa. com relação à questão de terceiros poderem exercer o direito de resposta, que está limitado ao horário gratuito de televisão. E o fundamento legal é a alínea "f" do § 3º do art. 58 da lei em comento, que diz o seguinte: "se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos a essa inserção que permite terceiros ....". De regra, não há possibilidade. Então, o legislador, nesse caso, admitiu a presença de terceiros. Peço ao Dr. Marcos Coimbra que complemente.

O Sr. José Alfredo de Oliveira Baracho - Entendemos também que a desincompatibilização já está estabelecida, e foi objeto de muito debate se ela se daria na área do Presidente da República, dos Governadores e dos Prefeitos. É muito difícil fazer uma distinção ou a desincompatibilização, se amanhã, por exemplo, sai o candidato, mas o seu vice pertence ao mesmo partido. Então, ela gera uma série de questionamentos no que diz respeito às dificuldades. Assim, o titular do cargo sai, e o vice assume. São pessoas do mesmo partido. A desincompatibilização não tem todos os efeitos, pois se trata de alguém do mesmo partido. Temos de olhar o tema dentro de um âmbito maior. O partido tem um determinado programa a ser realizado. Então, aquele que vai ocupar o poder, ou seja, o vice, estando no exercício do cargo, não pode participar, como disse o Dr. Nepomuceno, de inaugurações e de uma série de outros atos. No entanto, há determinados momentos em que aparece ou transparece aquele que está no poder. Por mais que se queira evitar, por mais que a legislação tenha assegurado um critério de imparcialidade, há momentos em que isso se torna impossível, pois o candidato à reeleição vai desaparecer do quadro político? A resolução estabelece uma série de critérios, como datas, participações em programas, uma série de mecanismos com o objetivo de evitar a saliência daquele que está no exercício do poder. Então, como o instituto será aplicado no Brasil, acredito que pode gerar uma série de questionamentos na própria Justiça Eleitoral, quando forem discutidos os mecanismos utilizados até no momento da eleição.

A Sra. Coordenadora - Eu gostaria de retornar a palavra ao Dr. Nepomuceno, que deseja concluir o seu raciocínio.

O Sr. José Nepomuceno Silva - Não é propriamente quanto ao tema da pergunta do eminente consultante, mas, sim, com relação ao direito de resposta. Quero trazer a lume o que comentam Alberto Rollo e Enir Braga a respeito. Dizem os autores que "o 'caput' do art. 58 da Lei nº 9.504, de 1997, estabelece que o exercício do direito de resposta será praticado por partido, coligação ou candidato atingidos. A Lei nº 8.214, que vigia para o pleito de 1992, no seu art. 37, permitia o direito de resposta a qualquer pessoa, somente com relação às ofensas irrogadas dentro do horário eleitoral gratuito. Para o pleito de 1994, a Lei nº 8.713, art. 74, mantinha a previsão do exercício do direito de resposta por qualquer pessoa, relativamente ao horário eleitoral gratuito. Já para 1996, a previsão, de acordo com o 'caput' do art. 166 da Lei nº (...), restringiu o direito de resposta, cujo exercício ficou limitado a partidos coligados, candidatos e coligações, vedado a terceiros". Nestas eleições, com relação à presença de terceiros, temo-la na alínea "f" do inciso III do § 3º do art. 58. Concluem os autores: "A simples menção desse dispositivo legal deixa claro que existe o direito de resposta concedido a terceiros, desde que ofendidos exclusivamente durante o horário eleitoral gratuito". Muito obrigado.

A Sra. Coordenadora - Temos aqui uma pergunta do Sr. Luiz Carlos La Brita, da Associação Mineira do Ministério Público, para o Prof. Marcos Coimbra: "Como podemos confiar nas pesquisas, se os resultados divulgados pelos institutos são divergentes?".

O Sr. Marcos Antônio Coimbra - Tende a haver uma diferença entre os resultados de diferentes institutos, principalmente, por duas razões: razões de amostragem ou razões da própria construção do questionário. Se, por exemplo, a pergunta sobre intenção de voto é feita depois da menção de problemas, de situações que incomodam o eleitor, pode haver alguma influência nas respostas dadas. A legislação eleitoral em vigor nos ajuda a compreender essa diferença na medida em que exige que os institutos registrem nos tribunais, no TRE, no caso das eleições estaduais, e no TSE, no caso das eleições para Presidente, os questionários usados. Então, é preciso saber se determinado questionário difere de outro, em que difere e que influência isso pode ter no resultado. O mesmo vale para as amostras. Se as amostras são de tamanho muito diferente, o que geralmente significa uma dispersão menor, pode haver diferença no resultado. O que é mais importante que fique claro é que ninguém que trabalha com um mínimo de seriedade nessa área de pesquisa promete ao seu cliente uma certeza aritmética, uma certeza matemática. O que nós damos é um resultado probabilístico, sujeito portanto a uma série de elementos que podem fazer com que algo varie dentro de um determinado intervalo que fixamos. O característico da pesquisa não é que ela é certa, e as outras formas de informação são erradas, é que a pesquisa de opinião sabe que pode errar, sabe em quanto tende a errar e, portanto, dá à pessoa que a consulta apenas um cenário de probabilidades. Se entendemos assim, francamente não acho que exista discrepância significativa em nenhuma das pesquisas que estão sendo divulgadas hoje, quer seja na eleição para Presidente, quer seja nas eleições para Governador, pelo menos em todos os Estados em que nós, da Vox Populi, estamos atuando. Não vejo discrepância que exceda as chamadas margens de erro, que têm que ser lidas como margens de erro, porque existe, sim, erro. Nós nunca oferecemos a ninguém certeza, oferecemos apenas uma tentativa de fazer bem feito um quadro de probabilidades num determinado momento, com relação a uma determinada eleição.

A Sra. Coordenadora - Muito obrigada, Marcos. Eu gostaria de convidar o advogado Delmival de Almeida Campos, ex-Juiz do TRE, para formular sua pergunta.

O Sr. Delmival de Almeida Campos - Dr. Marcos, realmente se fala que a pesquisa nada mais é do que uma radiografia do momento. Na eleição anterior, eu aproximava o interesse de determinado candidato ao do que veio a apoiar o atual Governador. E o episódio que ficou famoso no TRE foi o de ir atrás do IBOPE, para que esse instituto pudesse mostrar a documentação na qual se alicerçou ao dizer que o outro candidato já teria liquidado a fatura no primeiro turno. O TRE chegou até a aplicar multa. Foi muito difícil, realmente, para o

IBOPE, apresentar essa documentação. Tendo em vista que hoje se fala que a pesquisa fraudulenta é crime tipificado, essa referida pesquisa feita de uma forma tendenciosa, não poderia ser caracterizada como fraudulenta, uma vez que a minha pergunta inicial era no sentido da metodologia? O que V. Exa. acha que pode comportar um conceito de metodologia? O que, realmente, quer dizer a expressão "metodologia"? O fraudulento, também, não é uma espécie de metodologia?

O Sr. Marcos Antônio Coimbra - Creio que não. Acho que a metodologia é um conjunto de normas que estabelecem procedimentos a serem adotados, tanto no plano amostral quanto no operacional, na elaboração de questionários, na digitação e no processamento. Existe, hoje em dia, um consenso mais ou menos internacional sobre quais seriam os procedimentos recomendáveis, que estão corporificados, num código profissional e ético, adotado no Brasil e em quase todos os institutos de maior conhecimento. Em nenhum caso, no entanto, a adesão a esse código de ética e profissional quer dizer que os institutos procedam exatamente da mesma maneira. Assim, como um médico pode adotar determinado procedimento para lidar com determinado problema de um paciente, outro médico poderá adotar outro. O mesmo acontece na pesquisa de opinião. Se o objetivo é caracterizar intenções de voto, pode haver mais de um modo de fazer isso. O relevante é que a legislação, hoje, torna extremamente transparentes os procedimentos dos institutos. Se persistirem dúvidas por parte de quem tenha uma reivindicação legítima que precise ser esclarecida, há uma série de procedimentos que são até inéditos internacionalmente, mas já estão consagrados na experiência brasileira. Acho que a opinião pública brasileira pode ficar tranquila, porque a possibilidade de haver a chamada fraude na pesquisa é extremamente pequena, para não dizer nula. Depois de anos tentando chegar a um modo de convivência entre informação, pesquisa e eleição, chegamos a uma convivência satisfatória. Hoje a possibilidade de que exista uma pesquisa fraudulenta é muito pequena. E, se existir, o instituto responsável por isso será certamente caracterizado como fraudador, e seu capital único estará perdido. Não creio que alguém faça isso em sã consciência, o que não quer dizer que não possamos cometer erros. Erros são totalmente possíveis. Já os cometemos no passado, talvez os estejamos cometendo hoje, e, provavelmente, os cometeremos no futuro. Nesse sentido, é erro, e não fraude.

A Sra. Coordenadora - Gostaria de passar ao Dr. Édson uma pergunta do Prefeito Municipal de Braço do Trombudo, em Santa Catarina. É uma "hard task". Ele gostaria de saber se os municípios podem fazer concurso público, tendo em vista que não há eleição municipal. Voltamos àquela questão relativa ao art. 73 da Lei nº 9.504.

O Sr. Édson de Resende Castro - A lei eleitoral, no seu art. 73, inciso V, diz que não pode haver, nos três meses anteriores à eleição, nomeação, contratação e admissão para o serviço público. Em momento algum, proíbe que seja feito concurso público. Sobre isso, o TSE já se manifestou, porque, na ausência de proibição, o Prefeito pode fazer concurso público. O que ele não vai poder fazer é nomeação daqueles que forem aprovados em concursos públicos realizados dentro desses três meses anteriores às eleições. É curioso, embora não tenha sido abrangido pela pergunta, o fato de que até as nomeações feitas durante os três meses antes das eleições, como resultado de aprovação em concurso realizado nesse período, também não sejam alcançadas pela vedação. Pode haver essas nomeações, que são permitidas pela alínea "c", inciso V, do art. 73.

Para concluir, para resumir a pergunta e satisfazer a indagação do Prefeito, gostaria de dizer que ele pode fazer o concurso em qualquer época, mesmo dentro daqueles três meses que antecedem as eleições. Só não pode contratar, nomear aqueles que foram aprovados no concurso realizado dentro desses três meses. Fora isso, não há vedação.

A Sra. Coordenadora - Obrigada. Gostaria de convidar a advogada Aidê Galil, para formular a sua pergunta.

A Sra. Aidê Galil - Bom-dia! A minha pergunta é para o ilustre Sobrejuiz, José Nepomuceno Silva. Dr. Nepomuceno, a campanha de um determinado candidato supera, a olhos vistos, os valores máximos de gastos, comunicados pelo seu próprio partido político. O representante do Ministério Público, por sua vez, não representa contra esse candidato, como deveria ser o seu dever, na condição de fiscal da lei. O cidadão, usando dos instrumentos que lhe são próprios, que a lei lhe outorga, também não representa contra essa situação. O Judiciário vai limitar-se a avaliar essa prestação de contas através da sua homologação?

O Sr. José Nepomuceno Silva - Estamos diante de um abuso. Se a lei diz que se pode gastar até "x", saindo desse "x" estamos diante de um abuso de poder econômico, passível de punição com inelegibilidade.

A Sra. Aidê Galil - Mas o Judiciário só funciona, se provocado?

O Sr. José Nepomuceno Silva - Na pergunta, o Judiciário é colocado como órgão que decide os conflitos e, como tal, precisa ser provocado. O núcleo da pergunta tem esse sentido, eu ia chegar lá. Entretanto, devemos esclarecer que o Ministério Público, único e indivisível, não tem só nesse promotor a ação. Se esse promotor não agiu, o seu superior indicará outro para fazê-lo.

Neste instante, peço permissão à coordenadoria, para passar a palavra ao Dr. Édson, que poderá esclarecer, melhor que eu, quando um promotor deixa de agir.

A Sra. Aidê Galil - Dr. Édson, o Ministério Público municipal, que naquela comarca não toma qualquer atitude, que não é representativo nem leva informações ao conhecimento dos seus superiores. Aí, volto a pergunta ao Dr. Nepomuceno: o Judiciário vai se limitar a avaliar esse procedimento?

O Sr. José Nepomuceno Silva - O Judiciário não avalia questão ilegítima, ilegal, em hipótese nenhuma. Diante da omissão, ele fará comunicação ao Ministério Público na instância superior. Fora o fato levantado pela senhora, está o Judiciário diante do conhecimento de um fato grave, que é a omissão do Ministério Público. Acho que isso é apenas tese, porque na prática não existe isso.

O Sr. Édson de Resende Castro - A questão do acompanhamento do Ministério Público, do Promotor Eleitoral nas eleições, nas comarcas onde atuo sempre coloco isso, tanto para os advogados como para os candidatos em geral, para que levem ao conhecimento do Ministério Público as notícias de irregularidades durante a campanha eleitoral. Só assim, o Ministério Público poderá exercer o direito de representação ou de reclamação durante a campanha eleitoral. Evidentemente que, uma vez levada notícia de irregularidade ao Ministério Público, ele está obrigado a apurá-la, dando-lhe a devida destinação. Se o Promotor de Justiça entender, depois da devida apuração, que a referida notícia não tem fundamento, ele tem a opção de pedir o seu arquivamento.

Quanto a esse arquivamento, essa promoção de arquivamento, se o interessado, o partido político, o eleitor e o candidato não concordarem com ele, ou se o Juiz negar arquivamento a essa representação, essa promoção de arquivamento vem ao Procurador Regional Eleitoral para que ele então delibere sobre ela, e aí estão efetivamente os autos da investigação; ou se o Procurador Regional Eleitoral não concordar com o arquivamento, assim como o teria feito o Juiz Eleitoral, pode designar outro Promotor para fazê-lo.

As omissões porventura existentes por parte do Promotor Regional Eleitoral - e aqui vai uma colocação até naquilo que diz respeito a mim - devem ser comunicadas à Corregedoria. Se, porventura, algum Promotor Eleitoral não estiver atuando adequadamente, o caso deve ser levado ao órgão interno do Ministério Público, que é a Corregedoria, que vai, evidentemente, apurar essa omissão e aplicar as penas administrativas pertinentes.

A Sra. Coordenadora - Obrigada. Vou devolver a palavra ao Dr. Nepomuceno.

O Sr. José Nepomuceno Silva - Quero um minuto apenas para completar a pergunta da ilustre consulente.

Diz o art. 22, § 90, da Lei Complementar nº 64, que qualquer partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público atual poderá representar a Justiça Eleitoral diretamente ao Corregedor-Geral original, relatando fatos, indicando provas, indícios ou circunstâncias e pedir-lhe a abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico, etc.

Quer dizer: a lei dá toda uma amplitude para se abrirem e se coibirem situações como essas. Muito obrigado.

A Sra. Coordenadora - Tenho aqui a pergunta de Maria Stela Meireles Pereira, aposentada, e penso que seria interessante dirigi-la ao Promotor Olavo Freire: "O princípio da igualdade entre os candidatos é relativo. O Ministério Público, logicamente, é representado por um ser humano, e, portanto, partidário, colocando a sua interferência de poder direcionada a candidatos simpatizantes. Até se provar o abuso do poder, o candidato se desestabiliza. Continua, portanto, o princípio da desigualdade humana. O Estado, por seu representante, se obriga a ressarcir o indivíduo de perdas e danos?"

O Sr. Olavo Antônio de Moraes Freire - Não posso entrar na alma do ser humano. Agora, de qualquer forma, o que posso afiançar é que, por parte de qualquer representante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a eventual simpatia que ele tenha por este ou por aquele candidato não interfere no exercício da função eleitoral. E se assim o fosse, com absoluta confiança, os próprios órgãos internos de correição da administração superior promoveriam a apuração desse fato e o respectivo e imediato afastamento do colega.

Tanto é que não tenho conhecimento que dentro da nossa instituição tenha havido qualquer tipo de fato ou circunstância similar a essa.

O que é bom deixar bastante claro é que, de nossa parte, Promotores de Justiça, temos absoluta convicção de que sabemos separar a eventual simpatia de A, B, C ou D, como postulante a cargo eletivo, no exercício das funções. O que de fato pode transparecer é que, no exercício da função, possa haver dúvidas em relação ao trabalho do Promotor de Justiça em relação à própria metodologia que ele adote. Refuto, veementemente, qualquer afirmação em contrário.

A Sra. Coordenadora - Obrigada.

Temos aqui uma pergunta do editor de política do jornal "Hoje em Dia", Orion Teixeira, dirigida ao Dr. Nepomuceno: "Como os jornais vão em seu noticiário diário separar a figura do Governador da figura do Governador candidato. Qual o limite da lei? Os jornais podem ser punidos? Como e quando?"

O Sr. José Nepomuceno Silva - A atual legislação eleitoral, com a emenda que permite a reeleição, trouxe para o intérprete da lei uma dificuldade. Há uma linha tênue e de difícil separação, para o intérprete, entre a ação do detentor do cargo público, do Executivo - seja Presidente da República, Governador ou Prefeito -, no ano 2000, e do candidato em fase da reeleição. A legislação define, por exemplo, que ele não pode, nos três meses anteriores, inaugurar obra pública. Ora, no direito eleitoral tudo tem de estar escrito em algum lugar. Nada, penso eu - e sempre assim entendi - pode ser visto analogamente. A legislação é casuística, e casuisticamente temos de interpretá-la. Se a norma diz que pode, diz também que não pode, pela via reflexa. A lei diz onde o Governador, como candidato, pode atuar, mas eu precisaria ter mais tempo para a resposta. Trouxe apenas um exemplo de onde ele não pode atuar. Nos casos de inauguração, por exemplo, ele não pode estar presente. A inauguração poderá e deverá ocorrer, como ato de política pública - o Estado não pode parar. Mas ele, como candidato, como nesse exemplo que acabo de colocar, tem sua limitação de participação. Não é somente nesse caso, mas em vários outros que poderíamos enumerar, se tivéssemos maior tempo.

A Sra. Coordenadora - Chega-nos de Palmas, Tocantins, uma pergunta de Manoel Gomes, dirigida ao Prof. Baracho. "O Governador Siqueira Campos, de Tocantins, renunciou e é candidato ao mesmo cargo. Há algum impedimento? Se eleito, ele poderá ser candidato novamente no pleito de 2002?"

O Sr. José Alfredo de Oliveira Baracho - Em primeiro lugar, seriam necessários alguns dados a respeito do porquê dessa renúncia. Ele renunciou com o objetivo de ser candidato, quando nada o impediria de sê-lo?

Então, surge um questionamento quanto ao objetivo dessa renúncia. Seria para possibilitar que ele fosse candidato normalmente, após um outro período? Aí, ocorreria uma articulação de quase três períodos: um, que ele não completou; outro, em que é candidato; e outro, no qual ele seria candidato à reeleição. Há, portanto, possibilidade de ocorrer uma incompatibilidade, uma vez que renunciou, quando, para ser candidato, ele não precisaria fazê-lo. Então, o objetivo dessa renúncia vai gerar um questionamento posterior, a respeito de se ele não estaria se utilizando de um determinado mecanismo, de certa maneira, para ser candidato em um outro período, o que totalizaria três períodos, pois ele exerceu o mandato até certa época - não há precisão da época - e se candidata novamente, com a possibilidade de se candidatar futuramente. Isso pode gerar uma impossibilidade, porque ele estaria praticamente exercendo três mandatos - um primeiro, que ele não completou; um segundo, em que ele é candidato; e um terceiro, no qual ele se utilizaria do fato de ter renunciado. Isso gera uma discussão até judicial, porque o objetivo da renúncia estaria, de maneira bem construída, dentro da possibilidade de exercer três mandatos. Essa é uma questão grave, quando se analisa o motivo da renúncia, porque, para ser candidato, ele não precisaria renunciar. Então, acho que isso poderia gerar uma incompatibilidade em ele ser novamente candidato, porque, aí, poderiam ser configurados três períodos, de certa maneira, simultâneos - pois ele não terminou o primeiro mandato, mas o mandato estava compreendido dentro daquele período.

A Sra. Coordenadora - Obrigada, professor. Temos uma pergunta do Plenário, de Antônio Ferreira, que é Oficial de Justiça de Candeias, dirigida ao Dr. Édson Resende de Castro. Ele o cumprimenta pelo trabalho que o senhor realizou nas eleições de 1996 e indaga o que deve ser feito para que os candidatos que infringam a legislação eleitoral venham, de fato, a ser apenados e cumpram, efetivamente, as penas impostas pela lei.

O Sr. Édson de Resende Castro - Primeiramente, quero cumprimentar o nosso oficial "Toinzinho", que me honra com sua pergunta, companheiro de trabalho do dia-a-dia a quem também cumprimento, pois ele teve uma participação muito grande nas eleições de 1996, responsável pela lisura do processo eleitoral experimentado em 1996 em Candeias, como de resto todos os servidores.

Verificamos, em algumas situações, que alguns candidatos efetivamente flagrados em crimes eleitorais são processados e condenados pela justiça eleitoral. Em Candeias, tivemos um número enorme de pessoas condenadas por diversos crimes eleitorais, e um político que foi efetivamente condenado e cumpriu a sua pena. Acho que a questão aqui envolve a execução penal. Não há nenhuma diferenciação quando se trata de um candidato que venha a ser eleito. Uma vez imposta a ele uma condenação, transitada em julgado, cumpre-se a condenação com os efeitos naturalmente decorrentes dessa condenação, principalmente no que diz respeito ao eleitoral.

Queria utilizar aqui o espaço da resposta para completar aquilo que foi respondido pelo Dr. Olavo, não que a resposta tenha sido incompleta, mas naquilo que diz respeito ao Promotor Eleitoral. Realmente, a pergunta feita a respeito da condição humana do Promotor de Justiça foi muito bem colocada, porque, realmente, todos nós, embora aplicadores da lei, juristas, temos o lado humano. No eleitoral, isso tem a sua significação, porque todos nós advogados, Juizes, Promotores, quem quer que seja, tem o candidato da sua preferência, e isso será manifestado na urna. Todos nós vamos votar, somos eleitores também. Agora, o que não podemos confundir é a preferência por um determinado candidato com a atividade profissional do Promotor Eleitoral, ou do Juiz Eleitoral, ou de quem quer que seja, porque, da nossa parte, como Promotor Eleitoral ou Juiz Eleitoral, é exigida a imparcialidade. Aquela preferência que eventualmente eu tenha e que vou manifestar na urna, não pode, de forma alguma, ser transplantada para a minha atividade profissional.

Se o Promotor Eleitoral estiver marcando sua atuação pela preferência por algum candidato - talvez aquele que seja o privilegiado com o seu voto -, deve ser denunciado à Corregedoria, e tenho absoluta convicção de que a Corregedoria do Ministério Público vai afastar imediatamente esse Promotor das suas funções, porque não é digno que o Promotor se manifeste, seja no processo eleitoral, seja em qualquer outra atividade, como também não é digno que o magistrado o faça, manifestando suas convicções pessoais, suas preferências pessoais, como cidadão. Não se espera que Promotor de Justiça anule seu voto ou que vote em branco; isso não seria a expressão de cidadania de alguém que se espera estar preparado para o exercício da cidadania.

Então, o que queremos colocar é isso. Não que Dr. Olavo não tenha respondido, mas na minha condição de Promotor Eleitoral, já há seis anos buscando marcar a minha atuação, costume dizer que o candidato da minha preferência não conto nem para o meu anjo da guarda. Nem o meu anjo da guarda sabe quem é, apenas a urna no dia das eleições.

Se houver alguma postura irregular do Promotor Eleitoral, ela deve ser denunciada imediatamente, e esse Promotor afastado imediatamente, porque não tem condição de atuar num processo eleitoral.

Faço até um apelo a todo cidadão: verificando a existência de um Promotor ou de um Juiz Eleitoral com essa postura, denuncie imediatamente, porque, assim, vamos depurar nosso processo eleitoral, começando por aqueles que têm a incumbência de trabalhar por sua legitimidade.

Queremos implantar a democracia no seio da sociedade, queremos que o eleitor tenha condições e discernimento de voto, queremos que ele escolha o voto de forma independente, de forma desvinculada de qualquer influência, e, para isso, trabalhamos muito atrás da corrupção eleitoral. Em Candeias é notícia que corremos atrás da corrupção eleitoral. De quantas e quantas condenações de corrupção eleitoral o Dr. Nepomuceno Silva tem notícia no TRE, vindas de Candeias. Queremos educar o cidadão para que ele olhe o político buscando suas idéias e não aquilo que ele eventualmente tenha no bolso. Lá em Candeias, eu costumava dizer: "vamos ver o que o político tem na cabeça, não o que ele tem no bolso". Isso é o que um processo eleitoral merece. Se queremos que o cidadão se comporte assim, nós, Promotores e Juizes Eleitorais, temos de dar os exemplos. Não podemos ter nossa conduta desviada por quem quer que seja.

A Sra. Coordenadora - Agradeço ao Promotor e passo a palavra ao Deputado Cleuber Carneiro, para que formule a sua pergunta.

O Deputado Cleuber Carneiro - Gostaria de formular uma pergunta para o Prof. Baracho, na linha da que foi formulada pelo telespectador de Tocantins. Não sei se é verdadeira a notícia de que o Governador Siqueira Campos renunciou para beneficiar um parente, que seria candidato a Governador em seu lugar, enquanto ele tentaria uma vaga no Senado por aquele Estado. Mas vamos fazer dessa hipótese nossa pergunta, porque achamos que quem pode o mais pode o menos.

Gostaria de saber se com o instituto da eleição prevalecem ainda aquelas incompatibilidades de filhos e de parentes até o terceiro grau.

O Sr. José Alfredo de Oliveira Baracho - Entendo que isso é uma questão de interpretação, de hermenêutica eleitoral, porque a utilização desse tipo de recurso poderia ser analisada dentro do contexto da legislação geral, da legislação eleitoral. Esses impedimentos devem dizer respeito às inelegibilidades. Então, havendo revogação de muitos desses pressupostos das inelegibilidades, haveria esse impedimento da candidatura, ainda mais que o pai vai candidatar-se ao Senado e o objetivo da legislação eleitoral é justamente impedir todas essas formas de participação de parentes. Ai, o mais grave é que o pai é candidato ao Senado, o filho, a Governador, e, depois, o pai novamente é candidato. Isso fere muitos aspectos da hermenêutica e da moral eleitoral. Temos que ver os princípios constitucionais também. Se a Constituição trata das inelegibilidades, assim como a Lei das Inelegibilidades, os pressupostos devem ser examinados, objetivando aquilo que é o espírito da legislação eleitoral.

A Sra. Coordenadora - Gostaria de passar a palavra ao ex-Deputado Alcir Nascimento, para que formule a sua pergunta.

O Sr. Alcir Nascimento - Minha pergunta é dirigida ao Dr. Nepomuceno Silva, porque, por sua experiência de magistrado, ele poderia nos dar uma luz a respeito do que vou colocar. O art. 37 da lei atual, diferentemente do que existia na legislação anterior, permite a propaganda em postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes. Sabendo que sempre houve uma preocupação do legislador com relação à proibição da propaganda nos bens públicos ou naqueles cujos bens dependam de cessão, o que o ilustre magistrado acha dessa ressalva que hoje permite a propaganda nesses bens?

O Sr. José Nepomuceno Silva - Quero agradecer ao ex-Deputado, professor de Direito Eleitoral e meu amigo pela pergunta. O art. 37, no meu sentir, traz um avanço. A ressalva que é nele feita, de se permitir a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados em postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes causem dano, dificultem ou impeçam o seu uso e o bom andamento do tráfego, é uma novidade. Ela veio para disciplinar uma situação, pois, mesmo ante a proibição de todas as leis anteriores, tal prática ocorria - até hoje temos as pichações, todo o Brasil está com essa pichação até hoje. Então, ao invés de a lei vir e insistir naquilo que já existia, a aplicação de multas e outras penas aos infratores, ela veio trazer para a festa democrática um permissivo que é saudável. E é saudável por quê? Ai vem aquilo a que o Prof. Nascimento referiu-se. O exemplo vem de Ouro Preto, em 1988. Todos sabem da anulação das eleições. Eu era o Juiz local, e tivemos as segundas eleições em maio de 1989. Eu reuni as duas facções e fiz um pacto com elas. Vamos, dentro da democracia, comunicar o máximo, porque a comunicação é necessária e é um elemento vital das eleições para permitir escolha, pelo cidadão, de seus representantes. Nesse caso de Ouro Preto, permitimos exatamente isso aí. Bandeirolas, faixas descoláveis, estandartes. Uma facção tinha a cor vermelha, e a outra, a cor azul. Bastava ver as casas para sentir como a coisa ia. Ao fim da eleição, ainda permaneceram nas casas as bandeirolas de quem ganhou; nas outras, não se viam as bandeirolas. Dias depois, a cidade toda estava limpa e tudo voltou ao normal. Evidentemente, no caso de propaganda em postes e viadutos, o poder público municipal vai, em havendo demora na retirada, notificar aquele candidato para retirar a propaganda, mas o certo é que não fixa, não imunda e não suja a cidade. Para o eleitor, é muito melhor essa maior comunicação. Nesse ponto, penso que há um avanço, porque sou o exemplo de que, adotando isso, podemos ter sucesso. Temos que agradecer e dizer que foi muito bom.

Eu pediria a todos, na seqüência, para explicitar a pergunta do jornal "Hoje em Dia" com relação ao que pode e ao que não pode. Ele disse Governador, mas vou chamar de candidato à reeleição, o que abrange tanto o Presidente da República, quanto o Governador e os Prefeitos, neste caso, para o pleito do ano 2000. Tinha separado aqui um comentário do meu companheiro de trabalho Dr. Reginaldo, que me ajudou e a quem rendo as minhas homenagens, citando o ex-Ministro Torquato Jardim, que foi o relator das instruções das eleições de 1996. Ele afirmou que a Justiça Eleitoral terá dificuldades de controlar abusos de candidatos, principalmente no que se refere ao uso da máquina administrativa, porque a lei eleitoral deste ano tem normas de difícil aplicação. Disse, ainda, que a lei tem conceitos mais políticos do que jurídicos, como a proibição de atos públicos nas residências oficiais do Presidente da República, do Vice-Presidente e dos Governadores.

O virtual candidato à Presidência da República, por exemplo, poderá promover reuniões relacionadas à campanha no Palácio da Alvorada, na residência oficial do Presidente, desde que esses encontros não se transformem em atos públicos.

Faltam parâmetros para que a Justiça Eleitoral examine, por exemplo, se o encontro de um candidato com outros 40 políticos tem ou não o caráter público desautorizado pela nova lei.

A lei é genérica quanto à permissão do uso do avião presidencial pela comitiva em campanha do candidato à Presidência da República, com posterior ressarcimento dos gastos.

Na prática, do ponto de vista jurídico, o candidato à Presidência da República deverá ter ampla liberdade para decidir quem o acompanhará nas viagens de campanha. Os critérios de escolha de sua comitiva ficarão limitados à conveniência política.

Com o Vice-Presidente será diferente. Excluído do benefício do transporte oficial em campanha, ele terá de usar aviões comerciais. Em tese, o comitê de campanha terá de pagar a passagem aérea de seu ajudante-de-ordens.

Em uma aplicação rigorosa da lei eleitoral, os garçons do Palácio da Alvorada e de outras residências oficiais estarão impedidos de servir café e água durante reuniões de campanha, e os telefones do local não poderão ser utilizados.

A permissão de uso da residência oficial não é extensiva a materiais e serviços. A lei deixa dúvida sobre o que são materiais e serviços. Essa é a dificuldade que o intérprete tem para fazer a aplicação da lei, "mutatis mutandis", o Presidente da República e o Governador do Estado.

A Sra. Coordenadora - Agradecemos ao Dr. Nepomuceno e passamos à última pergunta, que vem dos alunos da Escola do Legislativo da Assembléia Legislativa e é dirigida ao Dr. Baracho:

"Na restrição imposta pela Resolução (art. 31, VI, "b") à propaganda institucional, não haveria inconstitucionalidade à luz da Constituição Federal (art. 37, § 1º)? Assim, submeter-se um programa institucional, sem a participação de candidato, no período eleitoral, nos exatos termos do art. 37, § 1º, da Constituição Federal, ao crivo (autorização) da Justiça Eleitoral, não feriria o princípio da independência dos Poderes e o próprio princípio do art. 37, § 1º?"

O Sr. José Alfredo de Oliveira Baracho - Esta pergunta formulada pelos estudiosos do Direito Eleitoral da Assembléia Legislativa, uma equipe composta pelo Prof. Júlio e outros ilustres componentes, diz respeito a um ponto que devemos analisar.

Das condutas vedadas ao agente público, o inciso VI, letra "d": "com exceção de propaganda de produtos e serviços que também tenham concorrência no mercado," está vedado ao agente público "autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral."

O § 1º do art. 37 da Constituição Federal diz o seguinte: "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou orientação social" - a configuração desses três aspectos é importante -, "dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade no serviço público."

Quanto às eventuais infrações a esse dispositivo, o art. 22 da Lei nº 6.490 estabelece que "qualquer partido político, coligação, candidato, ou Ministério Público Eleitoral poderá representar a Justiça Eleitoral. Tais infrações poderão acarretar pena de inelegibilidade dos envolvidos para os fins do art. 22 da Lei nº 6.490. A infração do art. 37 constitui exemplo



de abuso de autoridade. As administrações públicas têm seu logotipo, que não pode ser confundido com símbolos e imagens adotadas por partidos políticos. A adoção na administração pública, no partido político do mesmo símbolo ou de símbolo parecido beneficiará naturalmente os candidatos daquele partido, em especial o candidato à reeleição."

A Sra. Coordenadora - Lamento interromper o Prof. Baracho, mas o nosso tempo chegou ao final. A Assembléia Legislativa e a Associação Mineira do Ministério Público agradecem a presença de todos os que participaram e também dos telespectadores. Agradecemos a presença dos Srs. Humberto Rodrigues Gomes, Olavo Antônio de Moraes, José Alfredo de Oliveira Baracho, Édson de Resende Castro, José Nepomuceno Silva, Marcos Antônio Coimbra e Alcir Nascimento.

Gostaria de dizer que esta teleconferência será apresentada no dia 11 de julho, quinta-feira, às 17 horas, pelo Canal 11 de TV a cabo.

#### Encerramento

O Sr. Presidente (Deputado Irani Barbosa) - Esgotado o prazo destinado à realização desta teleconferência, a Presidência manifesta seus agradecimentos aos ilustres debatedores, às demais autoridades e aos participantes, ao público em geral pela honrosa presença, bem como aos telespectadores que nos prestigiaram com a sua audiência, e dá por encerrados os trabalhos, convocando os Deputados para a reunião ordinária de logo mais, às 14 horas, com a ordem do dia já publicada. Levanta-se a reunião.

#### ATA DA 10ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de transporte, comunicação e obras públicas

Às quinze horas do dia vinte e sete de maio de mil novecentos e noventa e oito, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Álvaro Antônio, Paulo Schettino e Arnaldo Canarinho, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Álvaro Antônio, declara abertos os trabalhos, informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e solicita ao Deputado Arnaldo Canarinho que proceda à leitura da ata da reunião anterior. Em atendimento a requerimento aprovado pela Comissão, a Presidência dispensa sua leitura, considera-a aprovada e solicita aos Deputados que a subscrevam. A seguir, acusa o recebimento dos Requerimentos nºs 2.604, 2.606 e 2.568/98, tendo sido designado relator para o último o Deputado Paulo Schettino. Passa-se à fase de discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 2.568/98, na forma do Substitutivo nº1, 2.604 e 2.606/98. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de junho de 1998.

Álvaro Antônio, Presidente - Bilac Pinto - Ailton Vilela.

#### ATA DA 24ª REUNIÃO Extraordinária da comissão de constituição e justiça

Às quinze horas do dia três de junho de mil novecentos e noventa e oito, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Hely Tarquínio, Antônio Júlio, Sebastião Costa e Antônio Genaro, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Hely Tarquínio, declara abertos os trabalhos, informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e solicita ao Deputado Antônio Júlio que proceda à leitura da ata da reunião anterior. Atendendo a requerimento aprovado pela Comissão, o Presidente dispensa sua leitura, considera-a aprovada e solicita aos Deputados que a subscrevam. Passa-se à fase de discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia. Submetido a discussão e votação, é aprovado o parecer que conclui pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade do Projeto de Lei nº 1.758/98 (relator: Deputado Sebastião Costa). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 16 de junho de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - João Batista de Oliveira - Sebastião Costa - Antônio Júlio.

#### ATA DA 56ª REUNIÃO Extraordinária da comissão de redação

Às quatorze horas do dia nove de junho de mil novecentos e noventa e oito, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Arnaldo Penna, Geraldo Santanna e Carlos Pimenta (substituindo os dois últimos aos Deputados Bilac Pinto e Ailton Vilela, por indicação das Lideranças do PFL e PSDB, respectivamente), membros da supracitada Comissão. Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, o Deputado Arnaldo Penna assume a direção dos trabalhos e, havendo número regimental, declara aberta a reunião e solicita ao Deputado Carlos Pimenta que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. Após, informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e procede à leitura de correspondência das Diretoras de Escolas Integrantes do Instituto de Educação de Minas Gerais juntamente com sua Direção Geral e a Coordenação Geral do Projeto de Ação Educacional/1998, em que convidam os membros desta Comissão para o evento Abraço ao Instituto de Educação de Minas Gerais, a realizar-se hoje, às 16h20min e às 20h20min. A seguir, a Presidência distribui ao Deputado Geraldo Santanna os Projetos de Lei nºs 34/95 e 959/96 e, ao Deputado Carlos Pimenta, os Projetos de Lei nºs 1.312 e 1.484/97, e 1.624, 1.625, 1.637, 1.659, 1.679, 1.690 e 1.702/98. Encerrada a 1ª Parte dos trabalhos, passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Submetidos a discussão e votação, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 34/95 e 959/96 (relator: Deputado Geraldo Santanna). Passa-se, a seguir, à discussão e à votação de matéria de deliberação conclusiva da Comissão. Submetidos a discussão e votação, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.312 e 1.484/97, e 1.624, 1.625, 1.637, 1.659, 1.679, 1.690 e 1.702/98 (relator: Deputado Carlos Pimenta). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de junho de 1998.

Wilson Trópia, Presidente - Ailton Vilela - Arnaldo Penna.

#### ATA DA 10ª REUNIÃO Extraordinária DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL

Às dez horas do dia dezessete de junho de mil novecentos e noventa e oito, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Olinto Godinho, Mauri Torres (substituindo este ao Deputado Carlos Pimenta, por indicação da Liderança do PSDB), Bené Guedes e Adeldo Carneiro Leão (substituindo este ao Deputado Anivaldo Coelho, por indicação da Liderança do PT), membros da Comissão supracitada. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Olinto Godinho, declara abertos trabalhos e solicita ao Deputado Bené Guedes que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. A Presidência informa que continua em discussão o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 1.698/98. Faz uso da palavra para discuti-lo o Deputado Adeldo Carneiro Leão. Submetido a votação, o parecer, que conclui pela aprovação do projeto no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, é aprovado, com voto contrário do Deputado Adeldo Carneiro Leão. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de junho de 1998.

Carlos Pimenta, Presidente - Anivaldo Coelho - Bené Guedes - Wilson Trópia.

#### ATA DA 15ª REUNIÃO Ordinária DA COMISSÃO DE POLÍTICA AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL

Às dez horas e dez minutos do dia dezessete de junho de mil novecentos e noventa e oito, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Paulo Piau, Ailton Vilela e Antônio

Andrade, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Paulo Piau, declara aberta a reunião e solicita ao Deputado Aílton Vilela que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. A seguir, informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e procede à leitura de ofícios do Presidente do Sindicato Rural de Monte Azul, em que encaminha relatório sobre a situação agropecuária e socioeconômica desse município e solicita apoio da Comissão para que se atinjam as metas desejadas; do Diretor do Maptran Engenharia e Arquitetura S.C. Ltda., em que solicita lhe seja enviada cópia dos anais do Fórum Desafios da Cadeia Produtiva do Leite, referente ao transporte de leite no Estado de Minas Gerais; da Diretora de Política para Reforma Agrária da FETAEMG, em que encaminha pauta de reivindicações relativas à questão agrária, elaborada pela entidade; do Presidente da RURALMINAS, que devolve à Casa 122 processos de legitimação de terreno urbano, em diligência nessa entidade; do Instituto de Educação de Minas Gerais - IEMG -, em que convida os membros da Comissão para participarem das comemorações dos 90 anos da instituição; e do Vereador Nivaldo Lagares Pinto, da Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, em que informa sobre a inspeção no abate de bovinos e suínos e sobre a comercialização de carnes no Vale do Aço. O Presidente designa o Deputado Antônio Andrade para proceder a estudo desta matéria. A seguir, o Presidente avoca a si a relatoria da Mensagem nº 273/98, de autoria do Governador do Estado, que encaminha processos de legitimação de terras devolutas rurais e urbanas, resultantes de estudos realizados pela RURALMINAS. Passando-se à fase de discussão e votação de proposição que dispensa a apreciação do Plenário, a Presidência designa o Deputado Aílton Vilela para relatar o Requerimento nº 2.617/98, do Deputado Dimas Rodrigues, em que solicita ao Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a abertura de escritório da EMATER-MG na região do Projeto Jaíba. O Deputado Aílton Vilela opina pela aprovação do requerimento, o qual, submetido a votação, é aprovado. O Presidente procede à leitura do Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 1.624/98, de autoria do Deputado José Militão, que declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Andaraí, com sede em Porteirinha. Submetido a discussão e votação, é aprovado o parecer. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência convoca os membros da Comissão para a reunião extraordinária, a realizar-se às 16h30min de hoje, com a finalidade de se apreciar requerimento solicitando seja realizada reunião conjunta desta Comissão com a Comissão de Direitos Humanos para se discutir, com representantes das entidades que menciona, a Proposta de Emenda à Constituição nº 30/96, de autoria do Deputado Cleuber Carneiro. Logo após, agradece a presença dos membros da Comissão, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de junho de 1998.

Aílton Vilela, Presidente - José Maria Barros - Jorge Hannas.

#### ORDEM DO DIA

Ordem do dia da 93ª reunião ordinária da comissão de Defesa do Consumidor, a realizar-se às 9h30min do dia 23/6/98

##### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

##### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 1.517/97, da Deputada Maria José Haueisen.

### Discussão e votação de proposições da Comissão.

#### EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

##### Edital de Convocação

##### Reunião Especial da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembléia para as 20 horas do dia 22/6/98, destinada a homenagear a EMATER-MG pela comemoração do cinquentenário da extensão rural em Minas Gerais e no Brasil.

Palácio da Inconfidência, 19 de junho de 1998.

Romeu Queiroz, Presidente.

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre Proposta de Emenda à Constituição nº 40/97

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Miguel Martini, Paulo Piau, Aílton Vilela, José Militão, Arnaldo Penna, Jorge Hannas, Gil Pereira, Paulo Schettino, Antônio Andrade, Jorge Eduardo de Oliveira, Gilmar Machado, José Braga, Ronaldo Vasconcelos e Irani Barbosa, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 23/6/98, às 10 horas, na sala das Comissões, destinada a apreciar o parecer do relator.

Sala das Comissões, 19 de junho de 1998.

Adelmo Carneiro Leão, Presidente.

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

##### Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Sebastião Helvécio, Mauri Torres, Antônio Roberto, Sebastião Navarro Vieira, José Braga e Durval Ângelo, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 23/6/98, às 10h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se designar relator; de se apreciar o parecer sobre o Projeto de Lei nº 1.662/98, do Deputado Ronaldo Vasconcelos, e de se discutirem e votarem proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 18 de junho de 1998.

Kemil Kumaira, Presidente.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Luiz Fernando Faria, Aílton Vilela, Antônio Andrade e Maria José Hauelsen, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 25/6/98, às 14 horas, no Sindicato Rural de Uberlândia, no Município de Uberlândia, com a finalidade de se discutir com convidados, em audiência pública, as ações de reforma agrária no Triângulo Mineiro e no Alto Paranaíba.

Sala das Comissões, 18 de junho de 1998.

**Paulo Piau, Presidente.**

### TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.759/98

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O Projeto de Lei nº 1.759/98, do Deputado João Batista de Oliveira, visa a declarar de utilidade pública a Lira Musical Centenário, com sede no Município de Curvelo.

Publicada em 23/5/98, veio a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A citada entidade, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos cargos que ocupam.

Assim sendo, não encontramos óbice à tramitação do projeto de lei em exame, uma vez que a instituição de que trata preenche os requisitos constantes nas leis que disciplinam o processo declaratório de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.759/98 na forma proposta.

Sala das Comissões, 17 de junho de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Júlio, relator - Antônio Genaro - Marcos Helênio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.765/98

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O Projeto de Lei nº 1.765/98, do Deputado Ivair Nogueira, visa a declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Conjunto Habitacional Tereza Cristina, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicada em 28/5/98, veio a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o Regimento Interno.

#### Fundamentação

A citada entidade, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que não recebem pagamento pelos cargos que ocupam.

Verificamos, assim, que ela preenche os requisitos constantes nas leis que disciplinam o processo declaratório de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.765/98.

Sala das Comissões, 17 de junho de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Júlio, relator - Antônio Genaro - Marcos Helênio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.769/98

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O Deputado Ronaldo Vasconcellos, por meio do Projeto de Lei nº 1.769/98, pretende seja declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Céu Anil - ASCOMOBACA -, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

Publicado em 29/5/98, foi o projeto distribuído a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A entidade ora examinada é pessoa jurídica, conforme comprova a documentação juntada ao processo, e, de acordo com o atestado da autoridade competente, funciona há mais de dois anos e seus diretores são pessoas idôneas e não remuneradas pelos cargos que ocupam.

Por preencher os requisitos mencionados na Lei nº 12.240, de 5/7/96, torna-se habilitada a receber o título de utilidade pública.

#### Conclusão

Diante do relatado, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.769/98 na forma proposta.

Sala das Comissões, 17 de junho de 1998 .

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Júlio, relator - Antônio Genaro - Marcos Helênio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.770/98

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública o Atalaia Futebol Clube, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

Após ser publicado, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A entidade em questão tem personalidade jurídica, está em regular funcionamento há mais de dois anos, não possui fins lucrativos, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem nenhum tipo de remuneração pelo exercício de suas funções. Preenche, pois, os requisitos estabelecidos pela Lei nº 12.240, de 5/7/96, conforme atestam os documentos anexados ao processo, e está apta a receber o título de utilidade pública.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.770/98 na forma proposta.

Sala das Comissões, 17 de junho de 1998.

.Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Júlio, relator - Antônio Genaro - Marcos Helênio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.771/98

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos, o Projeto de Lei nº 1.771/98 visa a declarar de utilidade pública o Lions Clube de Belo Horizonte - Floresta, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicado em 29/5/98, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o Regimento Interno.

#### Fundamentação

A citada entidade, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelos cargos que ocupam.

Verificamos, assim, que ela preenche os requisitos constantes nas leis que disciplinam o processo declaratório de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.771/98 na forma proposta.

Sala das Comissões, 17 de junho de 1998 .

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Júlio, relator - Antônio Genaro - Marcos Helênio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 32/98

## Relatório

De autoria do Deputado Irani Barbosa, o Projeto de Lei Complementar nº32/98 dispõe sobre o processo de aquisição de vitaliciedade de magistrados e promotores de justiça.

Publicada em 24/4/98, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

## Fundamentação

Nos termos do projeto, a aquisição de vitaliciedade por promotores e magistrados fica condicionada a prévio processo público de avaliação de desempenho em que serão aferidos o conhecimento jurídico, a aptidão e a adequação ao exercício do cargo. O conhecimento jurídico será apurado mediante provas escritas e arguição oral, considerando-se aprovado o candidato que obtiver aproveitamento igual ou superior a 60%. A aptidão e a adequação ao cargo serão avaliadas pelo órgão competente, ouvida, em audiência pública específica, a comunidade em que o avaliado haja exercido sua função por maior tempo no período de estágio.

A vitaliciedade constitui instituto jurídico da maior importância, quando se tem em conta a atuação de magistrados e promotores. Uns e outros, em sua atividade profissional, seja na de aplicar o Direito, no exercício de função judicante, seja como órgão do Ministério Público, atuam com absoluta independência funcional, a salvo de qualquer ingerência externa, para o que concorrem decisivamente os atributos da vitaliciedade, da inamovibilidade e da irredutibilidade de vencimentos, prerrogativas constitucionalmente asseguradas a tais agentes públicos.

Com efeito, no que tange especificamente à magistratura, o dispositivo da Constituição Federal que alude a tais garantias é o art. 95, vazado nos seguintes termos:

"Art. 95 - Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I."

Vê-se, pois, que, uma vez investido no cargo de juiz, o que se dá mediante concurso público de provas e títulos, faz-se mister, para a permanência no cargo em caráter vitalício, o interregno de dois anos de exercício, período em que o juiz poderá ser afastado por deliberação do tribunal a que estiver vinculado. Tal deliberação haverá de tomar em consideração a efetiva atuação do juiz no cargo, a inaptidão prática por ele revelada no período e a sua inadequação para a atividade judicante. Obviamente que, para assim proceder, o Tribunal deverá observar as normas que disciplinam tal processo. Nesse passo, evidencia-se a inconstitucionalidade da proposição em exame, uma vez que trata de matéria já disciplinada pelo Poder Judiciário. Com efeito, a esse Poder toca a iniciativa privativa de propor a Lei Orgânica da Magistratura Federal, aplicável a todas os Estados-membros, e, no âmbito regional, a Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado. A primeira, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, consoante dispõe o art. 93 do Texto Magno, e a segunda, de iniciativa do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 98 da Constituição mineira. São esses os diplomas legais que tratam da matéria, cabendo, ainda, citar as normas constantes nos Regimentos Internos dos Tribunais. A propósito, deve-se salientar que a regra de iniciativa privativa não se reduz a mera formalidade processual, mas, ao revés, constitui uma decorrência lógica do princípio da independência dos Poderes, uma vez que, frise-se, integra o núcleo intangível de normas constitucionais, insuscetíveis de modificação até mesmo por via de emenda à Constituição.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, está em vigor a Lei Complementar nº 38, de 13/12/95, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado. Conforme dispõe o art. 177 dessa lei, o juiz que não adquiriu a vitaliciedade poderá ser afastado do cargo em virtude de falta grave - como tal considerada a reiteração em procedimento que tiver dado causa a advertência ou censura - bem como nas hipóteses previstas nos arts. 175 e 176. Este último dispositivo alude à hipótese do juiz manifestamente negligente no cumprimento dos deveres do cargo, ou de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou cujo proceder funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário. O art. 175, a seu turno, prevê a pena de demissão em razão de sentença criminal condenatória transitada em julgado, do exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função, salvo de um cargo de magistério, do recebimento, a qualquer título e sob qualquer pretexto, de percentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho ou julgamento, do exercício de atividade político-partidária; do abandono do cargo e de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções, por decisão da maioria de votos dos membros do Tribunal de Justiça, assegurada ampla defesa.

Ressalte-se, ainda, que a Constituição Federal prevê, no art. 93, IV, a realização de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira. A esse propósito, a mencionada Lei Complementar nº 38 estabelece, em seu art. 192, § 3º, que os não habilitados nesses cursos ficarão sujeitos ao processo de vitaliciedade previsto no art. 193, conforme se dispuser no Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Por sua vez, o art. 193 determina que, ao aproximar-se o final do biênio de estágio, a Corte superior fará minuciosa avaliação do desempenho das atividades do magistrado e, pelo voto da maioria de seus membros, poderá reconhecer-lhe o direito à vitaliciedade ou propor sua exoneração, ficando ele afastado automaticamente de suas funções, sem direito à vitaliciedade.

As mesmas considerações acima expostas referentes à magistratura são extensivas ao Ministério Público. Conquanto o Ministério Público não se alinhe entre os três Poderes constituídos, trata-se de instituição prevista constitucionalmente, à qual são cometidas atribuições da maior relevância. Tanto é verdade que os membros do Ministério Público gozam das mesmas garantias constitucionais da magistratura: a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos (art. 128 da Constituição Federal). Também, para o ingresso na carreira, exige-se a aprovação em concurso público de provas e títulos. O § 5º do referido art. 128 determina, ainda, que leis complementares da União e dos Estados, de iniciativa dos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observados os princípios constitucionais pertinentes à matéria. Assim, cabem aqui as mesmas considerações expendidas com referência à magistratura, no que tange à regra de iniciativa privativa. Logo, todas as normas jurídicas atinentes à atividade do Ministério Público hão de promanar das Constituições (Federal e Estadual), da Lei Complementar nº75, de 20/5/93, que dispõe sobre o Ministério Público da União, ou da Lei Complementar nº34, de 13/9/94, que dispõe sobre a Organização do Ministério Público estadual. A propósito, esse último diploma legal contém normas que disciplinam como se dará a não-aquisição da vitaliciedade durante o período probatório, biênio em que será examinada pelo Conselho Superior do Ministério Público, pela Corregedoria-Geral do Ministério Público e pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional a conveniência da permanência na carreira e da vitaliciedade do membro da instituição.

## Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei Complementar nº 32/98.

Sala das Comissões, 17 de junho de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - João Batista de Oliveira, relator - Marcos Helênio - Antônio Genaro - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.472/97

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

#### Relatório

O Projeto de Lei nº 1.472/97, da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 30/96, dá nova redação ao art. 6º da Lei nº 7.373, de 3/10/78.

Publicada em 25/10/97, a proposição foi distribuída, nos termos regimentais, às comissões competentes, para receber parecer. A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cumpre-nos, agora, opinar sobre o mérito do projeto.

#### Fundamentação

O projeto em análise propõe alteração na Lei nº 7.373, de 3/10/78, que dispõe sobre a legitimação e a doação de terras devolutas do Estado em zonas urbanas e de expansão urbana. O artigo que se pretende modificar disciplina, especificamente, a legitimação dos terrenos devolutos compreendidos na zona de expansão urbana, estabelecendo o limite de 2.000m<sup>2</sup> para a área do terreno que, contendo edificação, poderá ser legitimado em nome de quem o venha ocupando por mais de dois anos, desde que de boa-fé. O projeto propõe que esse limite seja reduzido para 1.000m<sup>2</sup>.

As terras devolutas do Estado, espécie do gênero terras públicas, conforme sua localização, podem ser classificadas em rurais, urbanas ou suburbanas. A Constituição do Estado somente estipulou limite, de até 250ha, para a alienação ou a concessão de terrenos devolutos rurais, que devem destinar-se, prioritariamente, ao assentamento de produtores e trabalhadores rurais ou à preservação ambiental.

Sabe-se, contudo, que, embora devolutos, esses terrenos encontram-se, em sua maioria, ocupados, às vezes por sucessivas gerações. Cumpre ao Estado, nos termos da lei, regularizar a situação dominial dessas áreas, de forma a permitir que tenham uso adequado e possam cumprir sua função social. A legitimação de domínio é, tradicionalmente, o instrumento utilizado pela RURALMINAS para promover essa regularização, tanto nas áreas rurais como nas urbanas.

Conforme preceitua o art. 5º da Lei nº 7.373, de 3/10/78, os terrenos devolutos do Estado compreendidos na zona de expansão urbana, qual seja a faixa externa de até 2Km de largura contígua ao perímetro urbano, destinam-se ao desenvolvimento da cidade, em especial à construção de habitações populares, à execução de obras públicas, à implantação de núcleos industriais e à realização de outros serviços de interesse público. É nessa faixa suburbana que se concentram inúmeros posseiros, que, com mão-de-obra predominantemente familiar, exploram pequenos sítios, chácaras e granjas e abastecem os mercados das pequenas cidades com produtos hortifrutigranjeiros.

A redução do limite da área passível de legitimação, de 2.000 para 1.000m<sup>2</sup>, conforme se propõe, revela-se bastante inoportuna, pois poderá inviabilizar tais empreendimentos, além de impedir que pequenos sítiantes, chacareiros e granjeiros possam tornar-se proprietários da gleba que ocupam de boa-fé, trazendo enorme intranquilidade social para essas famílias.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.472/97.

Sala das Comissões, 20 de maio de 1998.

Paulo Piau, Presidente e relator - Aílton Vilela - Luiz Fernando Faria.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.472/97

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

O Projeto de Lei nº 1.472/97, de autoria de Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 30/96, dá nova redação ao art. 6º da Lei nº 7.373, de 3/10/78.

Nos termos do Regimento Interno, a matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que emitiu parecer por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou. A proposição foi também distribuída à Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, que opinou por sua rejeição. Nos termos regimentais, vem, agora, o projeto a esta Comissão para ser objeto de parecer quanto aos aspectos orçamentários.

#### Fundamentação

O projeto em comento dispõe sobre a legitimação e a doação de terras devolutas do Estado em zonas urbanas e de expansão urbana. Em atenção aos reclamos da Comissão Pastoral da Terra, comissão especial desta Assembléia Legislativa apresentou proposição para reduzir de 2.000 para 1.000m<sup>2</sup> o limite de área de terreno, contendo edificação, para efeito de legitimação em nome de quem o venha ocupando por mais de dois anos, desde que de boa-fé.

É importante ressaltar que esses terrenos encontram-se, em sua maioria, ocupados por sucessivas gerações de famílias de posseiros. A legitimação do domínio é o instrumento que vem sendo utilizado pela RURALMINAS para promover a regularização. A Fundação, em fundamentado ofício, manifestou-se contrariamente à aprovação do projeto.

Especificamente, sob o ângulo orçamentário não existe impedimento à sua aprovação. No entanto, concordamos com o ponto de vista expresso pela comissão de mérito, que se manifestou desfavoravelmente à aprovação do projeto sob o argumento de que a redução da área prejudicaria substancialmente o sistema de produção agrícola implantado ao redor das cidades, os chamados cinturões verdes.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.472/97.

Sala das Comissões, 18 de junho de 1998.

Sebastião Helvécio, Presidente - Durval Ângelo, relator - Sebastião Navarro Vieira - José Militão.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.479/97

Relatório

De autoria do Deputado José Bonifácio, o projeto de lei em tela dispõe sobre a compra de mobiliário por órgãos e entidades da administração pública estadual.

Distribuída para análise, nos termos regimentais, a proposição recebeu da Comissão de Constituição e Justiça parecer pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade, acrescida das Emendas nºs 1 e 2. A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação da matéria com as emendas da Comissão de Constituição e Justiça.

A requerimento, veio o projeto a esta Comissão, competindo-nos emitir parecer quanto ao seu mérito.

Fundamentação

Conforme afirma o autor do projeto, em sua justificativa, pretende-se incentivar a utilização de madeira oriunda de florestas de produção e favorecer a proteção das florestas nativas e das madeiras nobres. Nesse intuito, propõe-se o cumprimento de norma específica relativa aos processos licitatórios a serem abertos pelo poder público estadual para aquisição de bens móveis, destinados ao uso em órgãos e entidades da administração direta e indireta, que tenham a madeira como matéria-prima ou componente principal. Para tanto, o art. 2º estabelece que 50% dos bens a serem adquiridos devem conter madeira oriunda de florestas de produção, consoante o conceito definido em nossa lei florestal. Fixa, ainda, prazo gradativo, no período de 1998 a 2002, para que tal percentual seja observado.

Essa definição dos percentuais, numa análise acurada, não atinge os objetivos da lei, uma vez que pode deixar margem a interpretações diversas, como, por exemplo, a de que os outros 50% poderiam ser supridos com bens móveis que utilizem madeira não oriunda de florestas de produção, ou seja, madeira proveniente das florestas produtivas, que integram unidades de conservação, reservas legais ou áreas de preservação permanente, consoante os conceitos definidos em nossa lei florestal.

A Emenda nº 1 visa a tornar mais claro o objetivo da proposição, substituindo o art. 2º e determinando que os bens de que trata a lei terão como matéria-prima a madeira oriunda de desmatamento autorizado. Com isso, intenta-se coibir, na área administrativa pública, o uso de bens móveis originados de desmates clandestinos ou não autorizados. O projeto apresenta, também, um sentido educativo, pois, ao demonstrar a preocupação do Estado com a proteção dos recursos florestais, serve de exemplo para o setor privado, num momento em que tanto se fala na "ecologização" de nossos órgãos públicos.

No nosso entender, para que a lei seja operacional e alcance eficazmente seus objetivos, é preciso que a exigência conste no edital na forma de cláusula de sanção pecuniária para aqueles que não atenderem aos mandamentos da lei. Por isso, estamos propondo, na conclusão, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.479/97 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 1.479/97

Estabelece condição para a aquisição de bens móveis por órgão ou entidade da administração pública estadual.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O vencedor de processo licitatório realizado por órgão ou entidade da administração pública estadual para a aquisição de bens móveis que tenham a madeira como matéria-prima ou como seu componente principal deve comprovar que a madeira utilizada na fabricação do bem provém de desmatamento autorizado.

Art. 2º - O edital do processo licitatório conterá previsão de multa, equivalente à metade do valor da proposta vencedora, para o licitante que não obedecer ao disposto no art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de maio de 1998.

Ronaldo Vasconcellos, Presidente - Antônio Roberto, relator - Wanderley Ávila.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.479/97

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado José Bonifácio, o projeto de lei em tela dispõe sobre a compra de mobiliário pelos órgãos e pelas entidades da administração pública estadual.

Cumpridas as formalidades regimentais, o projeto foi examinado inicialmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou.

A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Constituição e Justiça.

Por sua vez, a Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais concluiu pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, de sua autoria.

Cabe-nos, agora, analisar a matéria no âmbito da fiscalização financeira e orçamentária.

Fundamentação

O objeto da proposição é fazer com que pelo menos 50% dos móveis adquiridos pelo Estado sejam de madeira oriunda de florestas de produção, assim consideradas as definidas no

art. 12 da Lei nº 10.561, de 27/12/91.

A regra será aplicada gradualmente nos processos licitatórios relativos à aquisição de bens móveis que tenham a madeira como matéria-prima ou componente principal, incluindo-se os bens destinados ao acabamento final das edificações, tais como portas, janelas e pisos, entre outros.

O percentual de 50% será atingido apenas no ano 2002. Até lá, os percentuais crescem na proporção de 10% ao ano. De modo a adequar as datas explicitadas no parágrafo único do art. 2º, estamos apresentando a Emenda nº 3, suprimindo o inciso I do citado dispositivo, pois seu comando não poderá mais ser aplicado.

Por outro lado, entendemos ser dispensável a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, uma vez que a redação original do projeto trata de licitações realizadas no território mineiro, sendo certo que as compras realizadas em outros Estados reger-se-ão pela Lei Federal nº 8.666, de 1993, pelo que torna-se desnecessário alterar o conceito de floresta de produção previsto na Lei Florestal de Minas Gerais.

Não acolhemos o Substitutivo nº 1, da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, pois se contrapõe ao objetivo perseguido pela redação original do projeto, ao obrigar os licitantes que vendam móveis para o Estado a comprovar que a madeira utilizada na sua fabricação se origina de desmatamento autorizado.

A proposição não traz qualquer impacto para a receita estadual, uma vez que estipula normas a serem observadas por terceiros que contratam com órgãos estaduais.

#### Conclusão

Diante do exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.479/97 no 1º turno, com as Emendas nºs 2, da Comissão de Constituição e Justiça, e 3, a seguir redigida, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, e da Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

#### EMENDA Nº 3

Suprima-se o inciso I do parágrafo único do art. 2º, renumerando-se os demais.

Sala das Comissões, 18 de junho de 1998.

Sebastião Helvécio, Presidente e relator - Sebastião Navarro Vieira - Durval Ângelo - José Militão.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.622/98

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do Deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a conceder desconto nas tarifas cobradas pela Companhia de Saneamento Básico de Minas Gerais - COPASA-MG - e dá outras providências.

Cumpridas as formalidades regimentais, o projeto foi encaminhado inicialmente à Comissão de Constituição e Justiça, que opinou por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabendo agora a esta Comissão apreciá-lo no âmbito de sua competência .

#### Fundamentação

Inicialmente, deve ser corrigida a ementa da proposição, que se refere a uma autorização conferida ao Poder Executivo, enquanto o art. 1º constitui norma cogente, impositiva, consoante a expressão "concederá desconto" .

O projeto em tela concede desconto de 50% sobre o valor da taxa de esgoto sanitário cobrada pela COPASA-MG apenas no município ou na localidade que não possua estação de tratamento de esgoto.

Segundo Aliomar Baleeiro, "taxa é o tributo cobrado de alguém que se utiliza de serviço público especial e divisível, de caráter administrativo ou jurisdicional, ou o tem à sua disposição, e ainda quando provoca em seu benefício, ou por ato seu, despesa especial dos cofres públicos" (Direito Tributário Brasileiro, Forense, 3ª ed., 1970, p. 284).

Logo, pela natureza do tributo, torna-se inviável a concessão de desconto, como ocorre na cobrança de impostos, haja vista que a taxa corresponde a uma contraprestação de serviços, e o valor exigido espelha o custo dos serviços prestados pela COPASA-MG.

Ou o fato gerador existe e enseja a cobrança da taxa de esgoto ou não existe. Por essa razão, a concessão de desconto torna-se juridicamente impossível, além de gerar repercussão negativa na receita prevista no orçamento da COPASA-MG.

#### Conclusão

Diante do exposto, nosso parecer é pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.622/98.

Sala das Comissões, 18 de junho de 1998 .

Sebastião Helvécio, Presidente - José Militão, relator - Sebastião Navarro Vieira - Durval Ângelo (voto contrário).

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.667/98

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

O projeto em exame, da Comissão de Direitos Humanos, tem como objetivo conceder indenização às vítimas do acidente da Gameleira, observados os valores que menciona.



Cumpridas as formalidades regimentais, o referido projeto mereceu exame da Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou.

Em seguida, a Comissão de Direitos Humanos opinou pela aprovação do projeto, apresentando a Emenda nº 3 e rejeitando a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Cabe, agora, a esta Comissão analisar a proposição sob a ótica da fiscalização financeira e orçamentária.

#### Fundamentação

A proposição em análise objetiva destinar, por intermédio dos cofres públicos do Estado, indenizações às vítimas e a seus herdeiros do desabamento do Pavilhão de Exposições da Gameleira, ocorrido há quase 30 anos na Capital mineira.

Quando da audiência pública recentemente realizada nesta Casa, objetivando ouvir as vítimas e seus descendentes, observou-se o mais completo e total descaso do poder público para com a sua situação.

Portanto, embora tardia, é mais que oportuna a proposição que ora se apresenta, a qual, apesar de trazer em seu bojo a mais nobre intenção, a de auxílio, jamais conseguirá reparar, em sua plenitude, o sofrimento e as vidas ceifadas no lastimável episódio.

Cabe observar que a proposição estabelece, em seu art. 2º, previsão orçamentária para atender ao nela disposto, adequando-se ao art. 167, II, da Carta Magna, quando esta proíbe a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários.

Dessa forma, não havendo nenhum óbice dentro dos limites de sua competência, não poderia esta Comissão deixar de acolher projeto tão relevante.

#### Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.667/98 no 1º turno, com a Emendas nºs 2, da Comissão de Constituição e Justiça, e 3, da Comissão de Direitos Humanos, e pela rejeição da Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 18 de junho de 1998.

Sebastião Helvécio, Presidente - Durval Ângelo, relator - José Militão - Sebastião Navarro Vieira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.673/98

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do Deputado Gilmar Machado, a proposição em epígrafe dispõe sobre o pagamento de compensação ao servidor público por atraso no pagamento de seus vencimentos.

A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do projeto de lei e apresentou-lhe a Emenda nº 1. A Comissão de Administração Pública manifestou-se, quanto ao mérito, favorável à proposição. Agora, nos termos do Regimento Interno, o projeto deve ser analisado por esta Comissão quanto a seus aspectos orçamentários.

#### Fundamentação

Como analisado anteriormente, a proposição cuida da compensação financeira a que teriam direito os servidores públicos, em virtude de atraso, por parte do Estado, no pagamento de seus vencimentos. Especificamente, propõe-se o pagamento de percentual da remuneração correspondente a 1/30 do valor da taxa referencial do mês multiplicado pelo número de dias de atraso. Se o atraso exceder a 48 horas, o Estado deverá pagar também ao servidor um abono de 5% de sua remuneração.

Como apontado pelo autor do projeto em sua justificação, "o projeto busca estabelecer regras que desestimulem a inconstância governamental e que, ao mesmo tempo, minorem os danos sofridos pelos servidores públicos". De fato, essa é uma realidade que tem, ao longo dos anos, atormentado os servidores públicos estaduais, muitos dos quais se vêem obrigados a descontar o seu futuro pagamento com alto deságio junto a agiotas e Bancos. Há até pouco tempo, os altos índices de inflação levavam o Estado a atrasar o pagamento e a se beneficiar com o ganho inflacionário dele decorrente. Hoje, com a estabilidade da moeda, embora percentualmente pequena, essa compensação financeira é da maior importância para o servidor, que assim terá, no mínimo, compensação parcial pelas multas e pelos juros de mora pagos em decorrência de atrasos em seus compromissos.

Em 1997, a folha salarial do Estado para o pessoal da administração direta e indireta, incluídas fundações e autarquias, foi de cerca de R\$5.600.000.000,00. É evidente que ocorrerão despesas extras em razão da aprovação da proposição, se o Estado atrasar o pagamento. Para efeito de raciocínio, se durante 6 meses o Estado atrasar em mais de 48 horas o pagamento de seus servidores, o abono atingirá o valor de R\$140.000.000,00. Restariam ainda os efeitos da compensação financeira em razão da inflação.

Apresentamos a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1, a fim de aperfeiçoar a redação desse dispositivo e de indicar o período a que se refere o IPC e a sua base de incidência, que é a folha de pagamento.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.673/98 com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1, a seguir redigida.

#### SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 1º do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - .....

§ 1º - O atraso no pagamento obriga o órgão, a autarquia ou a fundação a compensar financeiramente o servidor, mediante pagamento, na folha do mês subsequente, de valor determinado pela multiplicação dos seguintes fatores: 1/30 (um trinta avos) da variação percentual, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC - do mês de competência da folha de pagamento por dia de atraso, multiplicado pelo valor da remuneração mensal do servidor paga com atraso.".

Sala das Comissões, 18 de junho de 1998.

Sebastião Helvécio, Presidente - Durval Ângelo, relator - Sebastião Navarro Vieira - José Militão.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.709/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonídio Bouças, o Projeto de Lei nº 1.709/98 dispõe sobre o atendimento preferencial ao idoso nos diferentes níveis de assistência à saúde no SUS-MG.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 24/4/98, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde para receber parecer.

Preliminarmente, cabe-nos analisar o projeto nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos regimentais.

Fundamentação

O projeto de lei em questão pretende introduzir atendimento preferencial aos idosos em todos os postos de saúde ou similares de responsabilidade do Estado, bem como nos ambulatórios de urgência, públicos ou particulares, credenciados pelo SUS.

No âmbito estadual, a Lei nº 12.054, de 1996, trata do atendimento preferencial às pessoas que menciona, entre elas os idosos, nas repartições públicas do Estado. Esse atendimento prioritário refere-se aos serviços oferecidos em estabelecimentos bancários, comerciais e similares e nas repartições públicas do Estado, entendendo-se por prioridade a não-sujeição a filas, por exemplo.

Ademais, a Lei nº 12.666, de 1997, dispõe sobre a política estadual de amparo ao idoso, garantindo-lhe, em seu art. 5º, II, assistência à saúde no SUS. Entretanto, entendemos que tal dispositivo merece reparo, razão pela qual apresentamos o substitutivo redigido ao final deste parecer, o qual busca aprimorar a legislação em vigor, mantendo o objetivo pretendido pelo autor do projeto.

Conclusão

Isso posto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.709/98 na forma do Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre o atendimento prioritário do idoso nos diversos níveis de atendimento do SUS-MG.

Art. 1º - A alínea "a" do inciso II do art. 5º da Lei nº 12.666, de 5 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - .....

II - .....

a) garantir ao idoso assistência à saúde e atendimento prioritário nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde - SUS-MG."

Art. 2º - O art. 5º da Lei nº 12.666, de 5 de novembro de 1997, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 5º - .....

Parágrafo único - Entende-se por atendimento prioritário, referido na alínea "a" do inciso II, a atenção imediata, respeitando-se as situações de urgência dos demais usuários."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 17 de junho de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Marcos Helênio, relator - Antônio Júlio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.743/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em tela, do Deputado Anderson Adatao, torna obrigatória a divulgação, pelo órgão oficial, da arrecadação semanal da receita do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - pela instituição bancária responsável pela arrecadação do tributo.

Publicado em 9/5/98, foi o projeto distribuído a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposta parlamentar pretende tornar mais transparente a distribuição do ICMS pertencente aos municípios mediante divulgação semanal do valor do imposto arrecadado pela instituição bancária que centraliza a arrecadação.

Para tanto, o projeto determina a publicação, no órgão oficial do Estado, do montante do tributo apurado na semana imediatamente anterior, proporcionando às autoridades municipais perspectiva sobre a projeção dos repasses, de modo que possam realizar a adequação do orçamento municipal.

A matéria se encontra disciplinada pela Lei Complementar nº 63, de 11/1/90, que dispõe sobre critérios e prazos para crédito das parcelas do ICMS pertencentes aos municípios.

Segundo o mencionado diploma federal, os Estados deverão publicar no órgão oficial, mensalmente, a arrecadação total do ICMS, como também do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

A nosso ver, inexistente impedimento a que o Estado-membro institua prazo mais exíguo para a divulgação do valor arrecadado. Nesse particular, lembramos que a competência para a instituição do referido tributo é própria dos Estados, conforme se depreende do disposto no art. 155, II, da Constituição da República, cabendo também à unidade federada disciplinar sua arrecadação e distribuição.

Nesse aspecto, é claro o art. 61, III, da Constituição mineira, que assevera ser da competência desta Casa Legislativa dispor sobre as matérias que dizem respeito ao sistema tributário estadual, à arrecadação e à distribuição de rendas.

Não havendo vício quanto à iniciativa parlamentar para a instauração do processo legislativo, não vislumbramos nenhum óbice à tramitação do projeto nesta Casa.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.743/98.

Sala das Comissões, 17 de junho de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Sebastião Costa, relator - Antônio Genaro - Marcos Helênio.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.744/98

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O Projeto de Lei nº 1.744/98, do Chefe do Poder Executivo, autoriza o Estado a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES -, para o fim que menciona.

Publicado em 14/5/98, foi o projeto distribuído a esta Comissão, em conformidade com o disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

#### Fundamentação

A proposição em tela pretende viabilizar recursos para a recuperação de estradas e a realização de investimentos em infra-estrutura de transporte rodoviário, compreendendo, entre outras, as obras na BR-381, no trecho entre os Municípios de João Monlevade, Ipatinga e Governadores Valadares.

Para tanto, torna-se necessária a manifestação desta Casa para que se efetive a operação de crédito correspondente, mediante a contratação de empréstimo junto ao BNDES, até o limite de R\$92.000.000,00.

Indica a proposta, outrossim, como fonte de recursos para a mencionada operação o Fundo para Desenvolvimento Regional com Recursos da Desestatização - FRD.

Como garantia do empréstimo, segundo os termos do art. 4º da proposição, deverá o Estado vincular quotas do Fundo de Participação dos Estados - FPE -, de que cogita o art. 159, I, "a", da Constituição da República.

A proposta não encontra óbice de natureza jurídica, constitucional ou legal, devendo ser apreciada pela Assembléia Legislativa, em decorrência do disposto no art. 61, IV, da Constituição mineira:

"Art. 61 - Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 62, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

I - .....

IV - dívida pública, abertura e operação de crédito;"

Deve a matéria, portanto, ser objeto de edição de lei, no sentido formal. Inexiste, ainda, impedimento a que o Governador do Estado instaure o processo legislativo visando à aprovação da proposta por esta Casa.

Lembre-se, por último, que o Poder Executivo deverá pautar-se, para estabelecimento da operação de crédito a ser efetivada, pelos parâmetros delineados pelo Senado, no que tange aos limites de endividamento do Estado, uma vez que a Carta Federal, em seu art. 52, VII, dispõe ser competência privativa do Senado o estabelecimento dos limites e das condições para a realização de operações dessa natureza.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.744/98.

Sala das Comissões, 17 de junho de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Sebastião Costa, relator - Antônio Genaro - Marcos Helênio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.760/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Tarcísio Henriques e outro, o projeto de lei em epígrafe acrescenta o art. 3º à Lei nº 12.765, de 21/1/98.

Publicada em 23/5/98, a proposição foi distribuída a esta Comissão para, nos termos regimentais, receber parecer quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

A referida lei dispõe que o número de Defensores Públicos no Estado será igual ou superior ao de Juizes de Direito de 1ª Instância e cria um quadro suplementar da Defensoria Pública, assegurando ao servidor estadual investido na função de Defensor Público o direito de permanecer nessa função. O projeto de lei em análise objetiva assegurar a este servidor, no caso de contar dez anos ou mais de exercício na função, isonomia de vencimento em relação ao Defensor Público de Primeira Classe.

A Defensoria Pública é órgão essencial à função jurisdicional do Estado e integra a estrutura administrativa da Secretaria da Justiça. A ela incumbe a orientação jurídica, a representação judicial e a defesa gratuitas, em todos os graus, dos necessitados, conforme preceitua o art. 129 da Carta mineira.

Nesse ponto, releva salientar a competência privativa do Governador do Estado para dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo (art. 90, XIV, da Constituição Estadual). Além disso, a criação de cargo e função públicos da administração direta, bem como a estruturação de secretaria de Estado e de órgão autônomo, são matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 66, III, "b" e "e", da Constituição mineira).

A proposição implica aumento de despesa ao assegurar aos servidores que estejam há mais de dez anos no exercício da função de Defensor Público isonomia de vencimento em relação ao Defensor Público de Primeira Classe.

A esse fato, acrescentem-se os ensinamentos do administrativista Hely Lopes Meirelles, que, em seu livro "Direito Administrativo Brasileiro", assevera que "o aumento de vencimentos - padrão e vantagens - dos servidores públicos depende de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (Constituição Federal, art. 61, § 1º, II, 'a'). É uma restrição fundada na harmonia dos Poderes e no reconhecimento de que só o Executivo está em condições de saber quando e em que limite pode majorar a retribuição de seus servidores" ( *op. cit.*, 18ª ed. Malheiros Editores, p. 399).

Conclusão

Diante dos fundamentos aduzidos, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.760/98 na forma proposta.

Sala das Comissões, 17 de junho de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Genaro, relator - Antônio Júlio - Marcos Helênio - Sebastião Costa.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.427/97

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Mauri Torres, o Projeto de Lei nº 1.427/97 objetiva autorizar o Poder Executivo a permutar imóvel de sua propriedade, por outro, de particular, ambos situados no Município de Rio Casca.

Em atendimento às disposições regimentais, retorna a matéria a esta Comissão para receber parecer.

Fundamentação

Conforme manifestação anterior, o projeto não encontra impedimento de natureza financeira e orçamentária à sua tramitação, já que tem por único objetivo autorizar o Poder Executivo a permutar imóvel, por outro de mesmo valor venal, ambos situados no Município de Rio Casca.

Além de não representar despesa no orçamento do Estado, a autorização em análise possibilitará a ampliação da Escola Estadual Senador Cupertino, cujas dependências não atendem à demanda estudantil.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.427/97 no 2º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de junho de 1998.

Sebastião Helvécio, Presidente e relator - Sebastião Navarro Vieira - José Militão - Durval Ângelo - Agostinho Patrús.

Redação do Vencido no 1º Turno\*

PROJETO DE LEI Nº 1.609/98

Dá nova redação ao Anexo I da Lei nº 12.729, de 30 de dezembro de 1997, que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Anexo I a que se refere o art. 4º da Lei nº 12.729, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar na forma do anexo desta lei.

Art. 2º - O art. 107 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, alterado pelo art. 1º da Lei nº 12.729, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 107 - A Taxa Judiciária será recolhida:

I - de ordinário, antes da distribuição do feito ou do despacho do pedido inicial ou da reconvenção;

II - a final:

a - no inventário e no arrolamento, juntamente com a conta de custas;

b - na ação proposta por beneficiário da justiça gratuita, pela União, por Estados, por municípios e por demais entidades de direito público interno, pelo réu, se vencido, mesmo em parte;

c - na ação penal pública, se condenado o réu;

d - na ação de alimentos;

e - no embargo à execução;

f - no mandado de segurança, se este for denegado;

III - na hipótese do art. 102, no mesmo prazo para o pagamento das custas judiciais.

§ 1º - Na ação monitória, o recolhimento da Taxa Judiciária far-se-á no ato da distribuição do feito.

§ 2º - É devido o pagamento ou a devolução da Taxa Judiciária referente à diferença entre o valor dado à causa e a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva.

§ 3º - Decidida a impugnação do valor da causa, a parte será intimada a pagar a diferença no prazo determinado pelo Juiz, o qual não excederá a 5 (cinco) dias."

Art. 3º - O inciso V do art. 103 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 103 - .....

V - o inventário e o arrolamento, desde que não excedam o limite de 25.000 (vinte e cinco mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs."

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder às cooperativas parcelamento de crédito tributário formalizado até 31 de maio de 1998, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, em até 100 (cem) parcelas mensais.

Parágrafo único - Ficam anistiadas as multas de mora e as multas isoladas de que trata o "caput" deste artigo, aplicadas até a data nele fixada, desde que não decorrentes de fraude.

Art. 5º - O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 12.729, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - .....

Parágrafo único - A aplicação de qualquer percentual nas faixas constantes na Tabela J, a que se refere o "caput" deste artigo, não poderá resultar em valor inferior a R\$30,00 (trinta reais) nem em valor superior a R\$4.000,00 (quatro mil reais)."

Art. 6º - O art. 136 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, alterado pelo art. 2º da Lei nº 12.730, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 136 - A intervenção do contribuinte no processo tributário-administrativo far-se-á pessoalmente ou por seus representantes legais na forma em que dispuser a Lei Processual Civil, ou por intermédio de procurador que seja advogado ou estagiário, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, munido de instrumento de mandato regularmente outorgado."

Art. 7º - A Taxa Judiciária de que trata esta lei será exigida até 31 de dezembro de 1998, quando será extinta.

Art. 8º - O inciso I do art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"Art. 12 - .....

I - .....

... 15% (quinze por cento) nas operações de fornecimento de energia elétrica para consumo residencial."

Art. 9º - Fica revogada a alínea g.2 do inciso I do art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo o art. 1º desta lei efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Anexo I

Valor da Causa em R\$	Valor da Taxa em R\$
Até 7.500,00	30,00
Acima de 7.500,00 até 10.000,00	90,00
Acima de 10.000,00 até 30.000,00	190,00
Acima de 30.000,00 até 70.000,00	400,00
Acima de 70.000,00 até 150.000,00	845,00
Acima de 150.000,00 até 300.000,00	1.507,00
Acima de 300.000,00 até 500.000,00	2.340,00
Acima de 500.000,00	3.170,00

\* - Republicado em virtude de incorreções havidas na publicação verificada na edição de 19/6/98, na pág. 24, col. 3.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.632/98

(Parecer nos Termos do § 3º do Art.138 do Regimento Interno)

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em tela revoga o art. 2º da Lei nº 12.734, de 31/12/97, que alterou a chamada Lei Robin Hood na parte relativa à apuração do Valor Adicionado Fiscal - VAF - para os municípios emancipados em 1995.

Aprovado no 1º turno, sem emendas, o projeto retornou a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno. Rejeitado o parecer, foi designado novo relator, nos termos do § 3º do art. 138 do Regimento Interno.

Fundamentação

A Lei Robin Hood, em sua primeira versão editada em 1995, prevê que, improrrogavelmente durante o exercício de 1998, o legislador estadual deverá redistribuir o resíduo do VAF, correspondente a 4,67%.

Assim, seria é inviável alterar a Lei Robin Hood de forma isolada, daí porque recomendamos a rejeição da proposição em tela, por entendermos ser ela extemporânea.

Ademais, prevalece a redação da Lei nº 12.734, de 1997, que trata da apuração do VAF para os municípios emancipados em 1995 que apresentaram movimentação econômica.

Conclusão

Diante do exposto, nosso parecer é pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.632/98.

Sala das Comissões, 18 de junho de 1998.

Sebastião Helvécio, Presidente - José Militão, relator - Durval Ângelo - Sebastião Navarro Vieira.

Parecer DE Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.624/98

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.624/98, do Deputado José Militão, que declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Andaraí, com sede no Município de Porteirinha, foi aprovado em turno único, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Andaraí, com sede no Município de Porteirinha.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Andaraí, com sede no Município de Porteirinha.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9 de junho de 1998.

**Arnaldo Penna, Presidente - Carlos Pimenta, relator - Geraldo Santanna.**

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 18/6/98, as seguintes comunicações:

Do Deputado Marco Régis, dando ciência à Casa do falecimento do Sr. João Batista de Oliveira Romano, ocorrido em 16/6/98, em Americana, SP. (- Ciente. Oficie-se.)

**Do Deputado Wanderley Ávila (2), dando ciência à Casa do falecimento do Sr. João Antônio Barbosa, ocorrido em 17/6/98, em Frei Inocêncio; e do Sr. Etiene Correia da Silva, ocorrido em 15/6/98, em Várzea da Palma. (- Ciente. Oficie-se.)**

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 17/6/98, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, e 5.179, de 23/12/97, as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, e 1.509, de 7/1/98, observada a estrutura estabelecida pela Deliberação da Mesa nº 1.533, de 1998, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar da mesma Secretaria:

Gabinete do Deputado José Militão

exonerando José Carlos Miranda Oliveira do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10;

nomeando Paulo César Nogueira de Carvalho para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10.

Nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, c/c a Resolução nº 5.116, de 10/7/92, regulamentada pela Deliberação da Mesa nº 831, de 8/2/93, e observado o disposto na Resolução nº 5.134, de 10/9/93, c/c o art. 3º da Deliberação da Mesa nº 1.481, de 17/9/97, assinou o seguinte ato:

dispensando Maria Ângela de Sousa Oliveira do cargo em comissão e de recrutamento limitado de Coordenador, padrão S-03, código AL-DAS-1-03, com exercício na Escola do Legislativo, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria.

Nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, e nos termos do art. 21 da Resolução nº 5.086, de 31/8/90, c/c o disposto no art. 7º da Resolução nº 5.123, de 4/11/92, assinou os seguintes atos:

exonerando Cecília Sica Cautiero Abi-Acl do cargo em comissão e de recrutamento limitado de Assessor, padrão S-03, código AL-DAS-1-01, com exercício na Área de Pessoal, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria;

exonerando Lenilson Vieira de Souza do cargo em comissão e de recrutamento limitado de Assessor, padrão S-03, código AL-DAS-1-01, com exercício na Área de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria;

exonerando Marcelo Jacques Martins da Cunha Marinho do cargo em comissão e de recrutamento limitado de Assessor, padrão S-03, código AL-DAS-1-01, com exercício na Diretoria Administrativa e Financeira, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria;

exonerando Maria Isabel Gomes de Matos do cargo em comissão e de recrutamento limitado de Assessor, padrão S-03, código AL-DAS-1-01, com exercício na Secretaria-Geral da Mesa, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria.

Nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, c/c a Resolução nº 5.134, de 10/9/93, observado o disposto no art. 3º da Deliberação da Mesa nº 1.481, de 17/9/97, assinou o seguinte ato:

exonerando José Agostinho Lopes do cargo em comissão e de recrutamento limitado de Coordenador da Coordenação Médica, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria.

Nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, c/c as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, 5.090, de 29/12/90, 5.132, de 31/5/93, e 5.134, de 10/9/93, e de conformidade com as Deliberações da Mesa nºs 970, de 14/9/93, 1.225, de 14/6/95, e 1.390, de 17/2/97, assinou os seguintes atos:

dispensando Rosemeire Rodrigues Maia da Função Gratificada de Nível Superior - FGS -, com exercício na Área de Pessoal, do Quadro de Pessoal desta Secretaria;

dispensando Wamberto Dias da Silva da Função Gratificada de Nível Superior - FGS -, com exercício na Área de Pessoal, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

Nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, c/c as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, 5.090, de 29/12/90, 5.132, de 31/5/93, e 5.134, de 10/9/93, e de conformidade com as Deliberações da Mesa nºs 970, de 14/9/93, 1.225, de 14/6/95, 1.260, de 18/10/95, e 1.390, de 17/2/97, assinou o seguinte ato:

dispensando, a partir de 16/5/98, José Geraldo de Oliveira Prado da Função Gratificada de Gerente-Geral - FGG -, com exercício na Diretoria de Informação e Comunicação, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

#### ATO DO PRESIDENTE

Na data de 17/6/98, o Sr. Presidente, nos termos do art. 263 da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, assinou o seguinte ato:

dispensando Maurício da Cunha Peixoto de responder pela Procuradoria-Geral Adjunta, a partir de 1º/6/98.

#### Tomada de Preços nº 3/98

Em 18/6/98, o Sr. Diretor-Geral julgou procedente o pedido de impugnação do subitem 2.1, alínea "h", do edital da Tomada de Preços nº 3/98, apresentado pela Minascopy Nacional Ltda., com fundamento no Parecer nº 3.579/98 da Procuradoria-Geral da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

O edital, retificado em decorrência da impugnação acatada e, ainda, de outras alterações solicitadas pelo setor competente, estará disponível aos interessados a partir do dia 22/6/98 na Área de Material e Patrimônio, na Rua Rodrigues Caldas, 79, 14º andar, Bairro Santo Agostinho, mediante pagamento da importância não reembolsável de R\$10,00 e sem custo adicional para os que já o adquiriram anteriormente.

Fica alterada a data da reunião de abertura dos envelopes para o dia 7/7/98, às 10 horas, no mencionado local.

Dalmir de Jesus, Diretor-Geral.

#### Avisos de Licitação

##### Resultado de Julgamento de Licitações

Convite nº 62/98 - Objeto: rodapé em madeira cumaru ferro, mata-quinas de ipê e portas revestidas em fórmica - Licitantes vencedoras: Madeiras Progresso Ltda. (subitens 1.1 e 1.2) e Marcenaria e Carpintaria Franluc Ltda. (subitem 1.3) - Desclassificadas: Madeireira Casa Mineira Ltda. e RME Industrial e Comercial Ltda. (subitem 1.2) - Convite nº 64/98 - Objeto: fechaduras - Licitante vencedora: SH Materiais de Construção Ltda.

##### Inexigibilidade de Licitação nº 14/98

Em 17/6/98, a Sra. Diretora Administrativa e Financeira autorizou, com base no art. 25, I, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, a prestação de serviços com fornecimento de peças para recondição de veículo ambulância, placa GMG - 1957, pelo valor de R\$3.987,12.

##### Termo de Aditamento

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Livraria Acaiaca Ltda. Objeto: venda em consignação da obra "Dicionário Biográfico de Minas Gerais - Período Republicano - 1889-1991". Objeto deste aditamento: 1ª prorrogação.

##### Termos de Credenciamento

Credenciante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciados: Drs. Lucas Guimarães de Menezes e Anair Maria Santos Maia. Objeto: assistência odontológica. Dotação orçamentária: 3.1.3.2. Vigência: a partir da assinatura.  
Licitação: inexigibilidade, nos termos do art. 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Assinatura: 17/6/98.

#### ERRATAS

#### ATA DA 373ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 14/5/98

#### REQUERIMENTO

Na publicação do resumo do Requerimento nº 2.595/98, verificada na edição de 16/5/98, na pág. 21, col. 4, onde se lê:

"da Comissão de Política Agropecuária", leia-se:

"das Comissões de Política Agropecuária e de Direitos Humanos".

#### PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.609/98

Na publicação do parecer em epígrafe, verificada na edição de 19/6/98, na pág. 24, col. 3, no "Relatório", onde se lê:

"na forma do Substitutivo nº 3", leia-se:

"na forma do Substitutivo nº 3 com as Emendas nºs 1 a 6".